



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	12
1ªSECAM - Pautas	12
1ªSECAM - Atas	12
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12
2ªSECAM - Pautas	12
2ªSECAM - Atas	12
2ªSECAM - Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	14
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	23
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	23
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
CORREGEDORIA-GERAL	23
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	23
OUIDORIA DE CONTAS	23
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	23
INSTITUTO RUI BARBOSA	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	26
Despachos	26
Informações	26
Atos de Alerta Municipais	26
Relatório de Gestão Fiscal	26
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	26
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
GP - Despachos	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão	30
GP - Portarias	30
LICITAÇÕES E CONTRATOS	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria-Geral	32
Ministério Público de Contas	32
Conselheiros – Diretores de Gabinete	32
Auditores – Coordenadores de Gabinete	32
Inspetorias de Controle Externo	32
Administrativo	32

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 650787/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1581/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Nulidade processual decorrente de ausência de intimação na pauta da sessão de julgamento e da publicação do Acórdão. Alegação de divergência jurisprudencial e de negativa de vigência de lei federal. Verificação de ausência dos pressupostos recursais. Acolhimento da preliminar de nulidade e, eventualmente, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão[1] interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Lamy, então Diretor Presidente da Copel Geração e Transmissão S.A.; pelo Sr. Marcos Domakoski, então Diretor de Gestão Empresarial da Copel Holding S.A.; e pelo Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani; então Diretor de Finanças da Copel Geração e Transmissão S.A. e Diretor de Finanças e Relações com Investidores da Copel Holding S.A.; em face do Acórdão nº 619/20[2], emitido pelo Pleno deste Tribunal em sede de Recurso de Revista, resultando em seu não provimento, mantendo o Acórdão nº 539/19[3] em sua integralidade, que culminou com a aplicação de multa administrativa aos Srs. Sérgio Luiz Lamy, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Cezar Monteiro Pirajá Junior, Luiz Fernando Leone Vianna, Marcos Domakoski, Cristiano Hutz e Jonel Nazareno Iurk, ante a deficiência no planejamento e violação aos princípios da eficiência e da economicidade.

Os Recorrentes fundamentam seu Recurso no art. 74, III e IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e apresentam diversos documentos.

Através do Despacho nº 1392/20[4], foi determinado à DP – Diretoria de Protocolo a inclusão dos procuradores dos recorrentes na presente autuação.

Através do Despacho nº 1415/20[5], o recurso foi devidamente recebido, mas a preliminar de nulidade absoluta, referente ao fato de não ter constado da autuação e da pauta de julgamento o nome de seus procuradores, não foi acolhida pelo então Relator em juízo de retratação, por não restar constatado qualquer prejuízo à defesa, além de se tratar de decisão proferida em embargos de declaração, cuja natureza é de complemento à decisão, visando ao esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição, via de regra, sem efeitos modificativos, o que é corroborado, inclusive, pela vedação regimental de sustentação oral pelos advogados.

Após a devida distribuição[6], foi determinada a realização de oitiva da 2ª ICE – Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 1021/20[7].

A 2ª ICE, através da Instrução nº 31/20[8], opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1181/20 – 7PC[9], opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O Acórdão recorrido julgou improcedente o Recurso de Revista interposto, mantendo o Acórdão nº 539/19[10] em sua integralidade, que culminou com a aplicação de multa administrativa aos Srs. Sérgio Luiz Lamy, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Cezar Monteiro Pirajá Junior, Luiz Fernando Leone Vianna, Marcos Domakoski, Cristiano Hutz e Jonel Nazareno Iurk, ante a deficiência no planejamento e violação aos princípios da eficiência e da economicidade.

O Recorrente aponta a ocorrência de nulidade processual; negativa de vigência do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e divergência jurisprudencial.

Quanto à preliminar suscitada, de nulidade processual, verifico a sua ocorrência, razão pela qual deve ser declarado nulo o Acórdão nº 1565/20[11] e todos os atos decorrentes, em razão de ausência de intimação dos procuradores das partes, uma vez que não constaram seus nomes na pauta de julgamento e nem da publicação do referido Acórdão, ocasionando prejuízo às partes.

Os Recorrentes constituíram os advogados Edgar Guimarães, OAB/PR 12.413, e Bruno Gofman, OAB/PR 61.136, como seus procuradores, conforme peça nº 107 destes autos.

No entanto, tais procuradores não foram intimados da realização da sessão de julgamento dos embargos de declaração por eles interpostos, conforme Diário Oficial Eletrônico nº 2335, publicado no dia 09/07/2020, constante na pg. 03 da peça nº 250 destes autos, o que culminou com a prolação do Acórdão nº 1565/20[12].

A ausência de indicação dos procuradores das partes na pauta de julgamento contraria a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e o seu respectivo Regimento Interno, nos seguintes termos:

"Lei Orgânica

Art. 44 [...]

[...]

§ 3º A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

[...]

Regimento Interno

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na quinta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

[...] (grifo nosso)

Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, são absolutas as nulidades decorrentes de ausência de citação ou intimação para o contraditório, nos seguintes termos:

"Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário." (grifo nosso)

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam perante este Tribunal, prevê que, sob pena de nulidade, é indispensável que nas publicações constem os nomes dos advogados das partes, nos seguintes termos:

"Art. 272 [...]

[...]

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

[...]

Havendo comparecimento espontâneo das partes, ficam convalidados os atos praticados, desde que não haja qualquer prejuízo à defesa, conforme prevê o Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes termos:

"Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa."

No entanto, conforme bem alegaram os Recorrentes, a ausência da devida intimação de seus procuradores através da pauta de julgamento prejudicou a tomada de eventuais medidas cabíveis em relação ao julgamento dos embargos de declaração, como entrega de memoriais aos Conselheiros deste Tribunal de Contas ou o próprio acompanhamento do julgado, caracterizando prejuízo à defesa.

Apesar de o Regimento Interno deste Tribunal não possibilitar a realização de sustentação oral pelos procuradores em embargos de declaração, conforme seu art. 468, e, pela sua natureza, os embargos de declaração serem destinados ao esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição, o que não alteraria o julgado recorrido, é possível que tal espécie recursal possua efeitos infringentes, quando a alteração da decisão surja como consequência necessária para sanar omissão, contradição ou obscuridade.

Se isso não bastasse, os procuradores dos Recorrentes também não foram intimados do Acórdão nº 1565/20, realizada através da publicação do Diário Eletrônico nº 2348, de 28/07/2020, conforme pg. 30 da peça nº 251 destes autos.

Somente após a interposição de Recurso de Revisão, os procuradores dos Recorrentes foram incluídos na autuação dos presentes autos, por determinação do Despacho nº 1415/20, conforme peça nº 159 destes autos.

Frente à ausência de intimação dos procuradores dos Recorrentes através da pauta de julgamento e da própria decisão emitida, resta caracterizada a nulidade de tal ato processual, além de restar caracterizado o prejuízo às partes, uma vez que seus procuradores restaram impossibilitados de produzir e entregar memoriais aos Conselheiros deste Tribunal de Contas ou o próprio acompanhamento do julgado, o que poderia, eventualmente, trazer efeitos infringentes ao julgado, razão pela qual deve ser declarado nulo o Acórdão nº 1565/20[13], e todos os atos decorrentes, inclusive o Acórdão nº 2511/20[14], proferido em sequência.

Tal medida se revela necessária em razão da dependência das decisões subsequentes do Acórdão declarado nulo, uma vez que eventual alteração de entendimento na referida decisão possui o alcance sobre as subsequentes, inclusive em matéria de embargos de declaração, que pode sanar omissões, aclarar obscuridades, eliminar contradições, ou, até mesmo, alterar o julgado anterior, tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, conforme prevê o Regimento Interno deste Tribunal, nos seguintes termos:

"Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.”

Este Tribunal já apresentou entendimento nestes termos, conforme Acórdão nº 4042/17, emitido pelo Plenário, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que considerou nula decisão emitida em embargos de declaração, inclusive seus atos subsequentes, em decorrência de ausência dos nomes dos procuradores das partes em pauta de sessão de julgamento, uma vez que inviabilizou a entrega de memoriais e oportunidade de interposição de recurso, nos seguintes termos:

“Depreende-se, da consulta aos atos de Embargos de Declaração nº 808738/16, que, em que pese o Relator, por meio do Despacho nº 2141/16, com que recebeu os Embargos de Declaração, tivesse determinado a inclusão na autuação dos procuradores indicados na procuração de peça nº 66 daqueles autos, seus nomes não constaram da pauta de julgamento, nem do Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno, ora rescindendo, como se pode constatar através da consulta aos Diários Eletrônicos nº 1.473, 1.490 e 1.506, disponibilizados, respectivamente, em 31/10/2016, 28/11/2016 e 20/12/2016.

Por essa razão, tem-se que a falta da intimação válida dos procuradores do interessado, ao inviabilizar eventual entrega de memoriais e, posteriormente, a oportunidade de interposição de recurso em face da decisão rescindenda, impediu o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, em ofensa ao devido processo legal.

Assim, com fulcro no art. 494, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a declaração da nulidade dos atos subsequentes ao Despacho nº 2141/16 – GCAML, dentre os quais se inclui o Acórdão nº 6161/16, do Tribunal Pleno, é medida que se impõe.” (grifo nosso)

Eventualmente não acolhida a preliminar de nulidade pelo Plenário deste Tribunal de Contas, passo à análise de conhecimento e de mérito do presente Recurso de Revisão.

a) negativa de vigência do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O Recorrente alega que houve negativa de vigência do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; que o Acórdão recorrido verificou a ocorrência de erro grosseiro na decisão que optou por parcelar as obrigações tributárias quando a empresa estatal dispôs de recursos suficientes em caixa para quitar os tributos dentro do prazo de vencimento e concluiu que o art. 28 da LINDB é aplicável somente para os casos de ressarcimento, sendo dispensáveis para a imputação de sanções; que tais fundamentos contrariam o disposto na LINDB e no Decreto Federal nº 9.830/19, bem como em outros julgamentos deste Tribunal de Contas, configurando negativa de vigência de lei ou decreto federal e dissídio jurisprudencial; que o Acórdão recorrido considerou que o erro grosseiro foi evidenciado pelo fato de que a Copel Geração e Transmissão dispunha, ao fim do mês, de recursos em caixa em montante suficiente para quitar suas obrigações tributárias; que tal fato não se coaduna com a realidade financeira vivenciada pela Copel; que o pagamento dos tributos dentro do prazo colocaria a estatal em situação de potencial insolvência; que a Copel possuía 07 contratos de empréstimos e financiamentos vigentes; que, tendo em vista a natureza dos referidos empréstimos e contratos, o seu inadimplemento daria ao credor o direito de antecipar o pagamento de todas as parcelas do contrato; que estava na eminência da sua primeira emissão de debentures; que este era o cenário quando a Copel analisou a proposta de parcelamento dos tributos federais; que tal cenário representava alto risco de liquidez da estatal; que o Governo Federal deixou de quitar as parcelas relativas à indenização dos ativos de transmissão, gerando frustração de recebíveis superiores a R\$ 200 milhões, afetando seu planejamento financeiro; que foram adimplidos diversos contratos de financiamento da Copel no período; que necessitava de altas quantias em seu caixa para fazer frente aos compromissos financeiros assumidos; que tal situação financeira somente foi suavizada com a emissão de uma nota promissória; que foram promovidos estudos comparativos para avaliar a viabilidade de captar recursos mediante novos financiamentos ou aderir ao programa de parcelamento dos tributos federais; que toda essa situação foi relatada nos presentes autos; que erro grosseiro não ocorreu na prática.

Após análise dos presentes autos, entendo que não deve ser conhecido o recurso quanto a este ponto.

Inicialmente, verifico que o fundamento recursal encontra guarida em suas hipóteses de cabimento previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pois aponta negativa de vigência de lei federal pelo Acórdão recorrido, qual seja, o art. 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A negativa de vigência significa deixar de aplicar a norma no caso concreto, impedindo que lei federal seja aplicada como deveria, a exemplo do Recurso Especial dirigido ao STJ – Superior Tribunal de Justiça, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, nos seguintes termos:

“Trata-se de alínea mais utilizada na praxe forense para fundamentar a interposição de recurso especial. Entende a melhor doutrina que o termo “contrariar” é mais amplo do que “negar vigência”, mas a nítida distinção entre esses dois termos é absolutamente inútil, considerando-se que tanto num quanto noutro será cabível o recurso especial. Para alguns, inclusive, devem ser tratados como expressões sinônimas. De qualquer maneira, “contrariar” significa distanciar-se da mens legislatoris ou da finalidade da norma, incluindo uma má interpretação que importe o desvirtuamento de seu conteúdo, enquanto “negar vigência” significa deixar de aplicar a norma correta no caso concreto. Tanto a contrariedade como a negativa de vigência impedem a lei federal de ser aplicada como deveria, sendo nesses termos vícios da mesma gravidade.”[15] (grifo nosso)

No entanto, em momento algum o Recorrente demonstra que houve negativa de vigência do artigo 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do Decreto Federal nº 9.830/19, visando, somente, rediscutir a configuração de erro grosseiro, constante no Acórdão recorrido.

Conforme bem apontou a 2ª ICE, “a alegação de que foi negada vigência à legislação acima mencionada não prospera, em virtude de que negar vigência significa uma recusa à aplicação da norma, traz o sentido de se ignorar um preceito, o que não ocorreu no presente caso. Houve sim a aplicação das respectivas normas, e o resultado foi a comprovação da existência de erro grosseiro, que foi enfrentado por esta Inspeção e pelo Ministério Público de Contas, e concretizado por meio do Acórdão recorrido”[16].

O Acórdão recorrido foi expresso em caracterizar como erro grosseiro os atos perpetrados pelos Recorrentes, aplicando o art. 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Decreto Federal nº 9.830/19 em sua literalidade, nos seguintes termos:

“Os recorrentes invocaram a aplicação do art. 28 da Lei nº 13.55/18 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) que somente prevê a responsabilização do agente público nos casos de dolo ou erro grosseiro, o que não teria ocorrido, uma vez que supostamente só haveria deficiência no planejamento financeiro da Copel Geração e Distribuição S.A.

Todavia, diversamente do que sustentam, não se trata de conduta que pode ser considerada como culpa simples, conforme pertinente análise levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo, da qual se extrai o seguinte excerto:

O referido Acórdão verificou que houve deficiência no planejamento da Entidade, comprometendo a eficiência e a economicidade, além de considerar que era de conhecimento da Entidade o cenário desfavorável.

O administrador público, quando assume a responsabilidade pelo zelo e cuidado com o dinheiro público, deve arcar com suas responsabilidades com vistas a cumprir com suas obrigações em atendimento às disposições legais.

A partir do momento em que, no caso do recolhimento dos tributos, deixa de fazê-lo no prazo correto e o atrasa com vistas a realizar o seu parcelamento, sabendo que tal ação irá gerar aplicação de juros e multas e um consequente dano ao patrimônio público, é inegável que estamos diante de um erro grosseiro.

Erro grosseiro está ligado a um agir com desleixo e desprezo com o dinheiro público, é caracterizado como uma culpa grave e não uma culpa simples exercida pelo administrador público, conforme pode ser verificado nos ensinamentos dos auditores do TCU Alcir Moreno da Cruz e Mauro Borges:

“(…) o erro grosseiro consiste basicamente na inobservância dos mais singelos deveres objetivos de cuidado, em modalidades graves de imperícia, de imprudência e de negligência, averiguadas obviamente no caso concreto.

(…) está intrinsecamente ligado a um agir com desleixo, incúria, desmazelo, desprezo à coisa pública.”

O erro grosseiro, portanto, estará configurado quando ocorrerem as modalidades graves e irrefutáveis de negligência, imprudência ou imperícia, quando o administrador atua com menosprezo e desídia em sua função pública.

O próprio Decreto nº 9.830/19 mencionado nas razões de recurso, que regulamenta a possibilidade de responsabilização do agente público, em seu artigo 12, §1º, adotou entendimento no sentido de que “considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

(…)

No presente caso e como já bastante explanado e defendido nesta Instrução, o planejamento deficitário realizado pela Copel, que deixou de recolher os tributos no prazo estipulado em lei e decidiu, em reunião de Diretoria, por atrasar e parcelar em 60 (sessenta) meses o respectivo pagamento, não se importando com as consequências que iriam ocorrer com essa decisão, resultou em um erro grosseiro realizado pelos Diretores da Companhia, sendo passível de responsabilização com fulcro no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05.”[17] (grifo nosso)

Desse modo, as alegações apresentadas pelo Recorrente visam rediscutir o mérito dos presentes autos, já decididos por duas instâncias, a fim de transformar a presente espécie recursal em terceira instância revisora, hipótese incabível no sistema jurídico pátrio, uma vez que o Recurso de Revisão possui hipóteses de cabimento em rol exaustivo, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, in verbis:

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. [...]”

Todas as alegações apresentadas visam alterar o entendimento do mérito já decidido por este Tribunal de Contas em duas instâncias, não havendo qualquer suporte legal para rediscutir tais questões em sede de Recurso de Revisão, conforme acima exposto.

Desse modo, não conheço do presente Recurso de Revisão quanto a este ponto, frente à ausência de demonstração de negativa de vigência do artigo 28 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

b) divergência jurisprudencial;

O Recorrente alega que o Acórdão recorrido acolheu interpretação de que a configuração dos elementos subjetivos do dolo e erro grosseiro, dispostos no art. 28 da LINDB, é exigível somente no âmbito da pretensão reparatória, sendo que a pretensão sancionatória, que engloba as multas administrativas, decorre somente da caracterização de culpa simples; que tal entendimento contraria posicionamento adotado por este Tribunal em outros julgados, configurando dissídio jurisprudencial; que, em outros julgados, este Tribunal considerou que a pretensão sancionatória também exige a configuração de dolo ou erro grosseiro; que o TCU – Tribunal de Contas da União possui este mesmo entendimento; que a doutrina também acompanha tal entendimento; que deve ser afastada a interpretação acolhida na decisão e seja aplicado entendimento de que os parâmetros de responsabilização prescritos no artigo 28 da LINDB devem ser observados na imputação de sanções administrativas.

Após análise dos presentes autos, entendo que não deve ser conhecido o recurso quanto a este ponto.

Inicialmente, verifico que o fundamento recursal encontra guarida em suas hipóteses de cabimento previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pois aponta questão referente à divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial.

No entanto, não foi demonstrado pelos Recorrentes a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial.

Apesar dos esforços dos Recorrentes em fazer crer a existência de tal divergência, o Acórdão recorrido em momento algum contrariou eventuais entendimentos jurisprudenciais divergentes.

Conforme acima já exposto, o Acórdão recorrido considerou que os atos praticados pelos Recorrentes estavam evitados de erro grosseiro, razão pela qual aplicou-lhes multas administrativas, de acordo com o previsto no art. 28 da LINDB.

Para combater as argumentações de que não haveria erro grosseiro e para demonstrar que este Tribunal poderia aplicar tais sanções mesmo que houvesse, somente, caracterização de culpa simples, o Acórdão recorrido, a título de argumentação, deixou expresso tal entendimento, nos seguintes termos:

"Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05." [18] (grifo nosso)

No entanto, tal entendimento não foi aplicado no presente caso, pois o Acórdão recorrido caracterizou os atos praticados pelos Recorrente como erro grosseiro, nos termos do previsto na LINDB.

O Ministério Público de Contas apresentou opinativo neste mesmo sentido, de que o Acórdão recorrido apresenta absoluta harmonia com as decisões trazidas pelos Recorrentes, nos seguintes termos:

"Entretanto, no que respeita a arguição de ocorrência de divergência jurisprudencial, este Parquet, pelos próprios fundamentos trazidos pela Unidade Técnica, entende ser o caso de não conhecimento do Recurso de Revisão, uma vez que demonstrado que o Acórdão nº 619/20 – STP tomou em conta o posicionamento manifestado pela Inspeção quanto à configuração de erro grosseiro na conduta dos agentes responsabilizados, encontrando-se, portanto, em absoluta harmonia com as decisões trazidas pelos Recorrentes (Acórdão nº 543/20 e Acórdão nº 1999/20, ambos proferidos pelo Tribunal Pleno deste TCE/PR; e Acórdão nº 173/2019 – Plenário TCU)" [19]

Apesar da possibilidade da existência de controvérsia no entendimento da necessidade de caracterização de culpa simples para aplicação de multa administrativa, tal entendimento não foi aplicado ao presente caso, razão pela qual não se verifica qualquer divergência jurisprudencial no presente caso, não devendo ser conhecido o presente Recurso quanto a este ponto.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Acolher a preliminar de nulidade suscitada, em razão da falta de intimação dos procuradores dos Recorrentes através da pauta da sessão de julgamento e da publicação da própria decisão emitida, para fins de declarar a nulidade do Acórdão nº 1565/20[20], e todos os atos decorrentes, inclusive o Acórdão nº 2511/20[21], proferido em sequência, devendo retornar os presentes autos para o respectivo Relator.

- Não acolher a preliminar de nulidade pelo Plenário deste Tribunal de Contas, não conhecer do Recurso de Revisão interposto, em razão da falta de demonstração das suas hipóteses de cabimento.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que não merece acolhimento a preliminar de nulidade processual, em conformidade com a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 266) e do Ministério Público de Contas (peça nº 267).

De acordo com o voto condutor, a decisão contida no Acórdão nº 1565/20, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pelos ora requerentes, deve ser declarada nula, por não ter constado da pauta da sessão de julgamento e do corpo do mesmo acórdão, o nome dos procuradores que haviam sido nomeados, que opuseram os referidos embargos.

O Douto Relator entende caracterizada nulidade absoluta, nos termos do art. 374, parágrafo único do Regimento Interno, por ofensa ao disposto no art. 44, §3º, da LC nº 113/05, art. 429, §§ 1º e 2º do mesmo Regimento e arts. 272, §2º e 375, do Código de Processo Civil, sustentando que "a ausência da devida intimação de seus procuradores através da pauta de julgamento prejudicou a tomada de eventuais medidas cabíveis em relação ao julgamento dos embargos de declaração, como entrega de memoriais aos Conselheiros deste Tribunal de Contas ou o próprio acompanhamento do julgado, caracterizando prejuízo à defesa".

Cita, ainda, precedente deste Tribunal Pleno, de minha relatoria, contido no Acórdão nº 4042/17.

Dirijo, entretanto, do voto condutor, por entender absolutamente descaracterizada a hipótese, sequer em tese, de qualquer prejuízo aos recorrentes, dadas as peculiaridades do caso, que passo a expor.

Observe-se, inicialmente, que a constituição dos Advogados Edgar Guimarães e Bruno Gofman deu-se pela juntada das respectivas procurações, pelo Sr. Sérgio Luiz Lamy, em 02/08/2016 (peça nº 41), e Marcos Domakoski e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, em 09/09/2016 (peça nº 107), tendo constado seus nomes da pauta de julgamento e dos respectivos Acórdãos nº 539/19 (peça nº 172, que julgou pela procedência parcial da tomada de contas extraordinária, com aplicação de multa aos gestores), e nº 1292/19 (peça nº 185, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos).

Na sequência, pelo Acórdão nº 619/20 (peça nº 220), foi negado provimento ao Recurso de Revisão interposto pelas mesmas partes, tendo constado da publicação dessa decisão o nome de ambos os patronos, Drs. "BRUNO GOFMAN" e "EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES".

Pelo Despacho nº 493/20, juntado na peça nº 225, foram recebidos os Embargos de Declaração opostos pelos ora recorrentes, Srs. Sérgio Luiz Lamy, Marcos Domakoski e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, inclusive, com a determinação de remessa dos autos "à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, incluindo na autuação os procuradores do recorrente".

Na sequência, pelo Despacho nº 507/20 (peça nº 229), foram também recebidos os embargos opostos por outras partes (Srs. Cristiano Hotz e Luiz Fernando Leone Vianna), com a mesma indicação de inclusão na autuação de seus procuradores.

Ambos os embargos tiveram julgamento conjunto, no Acórdão nº 1565/20 (peça nº 237), pela rejeição, do qual, de fato, possivelmente por uma falha técnica do setor responsável, não teria constado o nome dos Advogados Dr. Edgar Guimarães e Bruno Gofman.

A seguir, os Srs. Cristiano Hotz e Luiz Fernando Leone Vianna, na peça nº 240, interpuseram novos Embargos de Declaração, recebidos pelo Despacho nº 963/20 (peça nº 241) e julgados pelo Acórdão nº 2511/20 (peça nº 246), novamente pela sua rejeição.

Após a interposição do presente Recurso de Revisão (peça nº 249), diante da preliminar de nulidade processual ora analisada, constou do Despacho nº 1392/20 (peça nº 257), determinação de remessa dos autos "à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os procuradores dos recorrentes, conforme instrumento", providência essa executada nos termos da Informação nº 8846/20 (peça nº 258), dessa mesma Diretoria.

Dentro de todo esse contexto, entendo, respeitosamente, que não se mostra minimamente razoável a declaração de nulidade processual, na medida em que não se verifica, efetivamente, qualquer prejuízo às partes, decorrente da falha operacional detectada, que implicou, de forma isolada e temporária, na omissão do nome dos procuradores nos Acórdãos nº 1565/20 e 2511/20 e nas respectivas pautas de julgamento.

Além de se tratar, efetivamente, em ambas as oportunidades, do julgamento de embargos de declaração, cuja natureza, conforme já apontado no Despacho nº 1415/20 (peça nº 259), "é de complemento à decisão, visando ao esclarecimento de obscuridade, omissão ou contradição, via de regra, sem efeitos modificativos, o que é corroborado, inclusive, pela vedação regimental de sustentação oral pelos advogados, conforme previsto no art. 468", verifica-se que, na sequência, os referidos procuradores interpuseram o presente recurso de revisão, trazendo à apreciação deste douto Plenário os argumentos abordados pelo Douto Relator referentes à caracterização do erro grosseiro, à aplicabilidade do art. 28 da LINDB e o dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, assim, que a falta do nome dos advogados no Acórdão nº 1565/20 não trouxe qualquer prejuízo à defesa dos recorrentes, na medida em que, dentro do prazo recursal, manejaram o recurso de revisão ora em julgamento, devidamente recebido, instruído e colocado em julgamento deste douto Plenário.

Nesse ponto, data vênua, não serve de referência o precedente apontado no voto condutor, do Acórdão nº 4042/17, de minha relatoria, emitido no Pedido de Rescisão nº 530873/17.

Nesse caso, diversamente do que ora se discute, houve o efetivo prejuízo à defesa, na medida em que, pela falta de inclusão do nome dos procuradores na decisão embargada, Acórdão nº 4487/16, da 1ª Câmara, não lograram as partes manejar o Recurso de Revisão que seria cabível contra a mesma decisão embargada, motivo pelo qual, inclusive, tiveram de valer-se do pedido de rescisão para promover sua defesa.

A propósito, o seguinte extrato do mesmo Acórdão nº 4042/17: Depreende-se, da consulta aos autos de Embargos de Declaração nº 808738/16, que, em que pese o Relator, por meio do Despacho nº 2141/16, com que recebeu os Embargos de Declaração, tivesse determinado a inclusão na autuação dos procuradores indicados na procuração de peça nº 66 daqueles autos, seus nomes não constaram da pauta de julgamento, nem do Acórdão nº 6161/16 – Tribunal Pleno, ora rescindendo, como se pode constatar através da consulta aos Diários Eletrônicos nº 1.473, 1.490 e 1.506, disponibilizados, respectivamente, em 31/10/2016, 28/11/2016 e 20/12/2016.

Por essa razão, tem-se que a falta da intimação válida dos procuradores do interessado, ao inviabilizar eventual entrega de memoriais e, posteriormente, a oportunidade de interposição de recurso em face da decisão rescindenda, impediu o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa, em ofensa ao devido processo legal (destacamos).

Ainda como peculiaridade desse caso citado como precedente, o fato de que, inobstante a decisão embargada fosse da 1ª Câmara (Acórdão nº 4487/16), a decisão dos embargos, por meio do Acórdão nº 6161/16, deu-se no Tribunal Pleno, o que teria dificultado, ainda mais, o exercício da faculdade recursal pela parte prejudicada, tendo essa decisão, à época, transitado em julgado, conforme certificado na peça nº 77 dos autos nº 808738/16.

Diversamente, no caso em ora em julgamento, dada a impossibilidade de sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, conforme previsto no art. 468 do Regimento Interno, mencionado no próprio voto condutor, a mera possibilidade de serem apresentados memoriais ou mesmo, de acompanhamento do julgamento pelos procuradores, não configura prejuízo suficiente à defesa, para efeito do que dispõe o art. 377, §1º, do mesmo Regimento:

Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

Dentro desse contexto, aliás, não se trata de uma nulidade absoluta, nas hipóteses indicadas pelo art. 374, parágrafo único, na medida em que a intimação que deixou de ser feita ao advogado, pela publicação da pauta de julgamento dos Embargos de Declaração, não seria, propriamente, para o exercício contraditório, mas, no aspecto prático, apenas para o eventual oferecimento de memoriais, para os quais o §4º do art. 357 prevê tratamento diverso, à margem da instrução processual[22], tendo essa oportunidade, de qualquer forma, restado superada pela tempestiva interposição do presente recurso de revisão.

Ainda em corroboração, vale mencionar que, da análise dos fundamentos recursais relativos a essa mesma preliminar, constantes de fls. 7/11 da peça nº 249, não se verifica, em nenhum momento, qualquer insurgência quanto ao objeto decidido nos embargos opostos anteriormente pelos mesmo procuradores, o que corrobora, novamente, a total ausência de prejuízo à defesa.

No mérito, acompanho o bem lançado voto do Ilustre Relator, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida, com a irregularidade das contas e a aplicação das sanções.

2. Em face exposto dirijo, do Ilustre Relator, por entender que a preliminar de nulidade processual deve ser rejeitada e, no mérito, acompanho o voto condutor, pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. Acolher a preliminar de nulidade suscitada, em razão da falta de intimação dos procuradores dos Recorrentes através da pauta da sessão de julgamento e da publicação da própria decisão emitida, para fins de declarar a nulidade do Acórdão nº 1565/20[23], e todos os atos decorrentes, inclusive o Acórdão nº 2511/20[24], proferido em sequência, devendo retornar os presentes autos para o respectivo Relator.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA; o voto do Conselheiro IVENS ZSCHORPER LINHARES foi secundado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO exarou voto de minerva do Presidente acompanhando a primeira proposta.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2021 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 249 destes autos.
2. Peça 220 destes autos.
3. Peça 172 destes autos.
4. Peça 257 destes autos.
5. Peça 259 destes autos.
6. Peça 262 destes autos.
7. Peça 264 destes autos.
8. Peça 266 destes autos.
9. Peça 267 destes autos.
10. Peça 172 destes autos.
11. Peça 237 destes autos.
12. Peça 237 destes autos.
13. Peça 237 destes autos.
14. Peça 246 destes autos.
15. Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume Único. 8ª ed. JusPodivm, 2016. Pg. 1614.
16. Pg. 04 da peça 266 destes autos.
17. Pg. 08 da peça 220 destes autos.
18. Pg. 08 da peça 220 destes autos.
19. Pg. 01 da peça 267 destes autos.
20. Peça 237 destes autos.
21. Peça 246 destes autos.
22. O disposto no §1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.
23. Peça 237 destes autos.
24. Peça 246 destes autos.

PROCESSO Nº: 245724/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO CADAMURO KUMATA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, COMPJ ASSESSORIA S/S - ME, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, ZICON CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1583/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Contratação de serviços de assessoria par atividades administrativas típicas e permanentes; Não comprovação de ocorrência de situação excepcional, e nem de que o Município não dispunha de estrutura para tal fim – Procedência; Aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Os Srs. Marinete Bono Caetano, Elcio Ferreira do Nascimento, João Lourenço da Silva, Josias Morais de Melo, Paulino da Cruz Leite, Rubens Ferreira, Valdir de Oliveira Aragão, Valmir Leite da Silva e Valmir Lima Araújo, vereadores de Diamante do Norte, formalizaram denúncia em desfavor do Srs. Daniel Domingos Pereira (Prefeito de Diamante do Norte), Neucélia Aparecida Montemor Rocha (Secretária de Administração), Simone Soares da Silva, Flavio Virgolino dos Santos, Juliano Cervantes dos Santos (membros da Comissão de Licitação) e das Empresas 'Zicon Consultoria e Assessoria Pública LTDA', 'Compaj Assessoria S/C' e 'Domingos Moraes & Moraes Consultoria Empresarial LTDA'.

Sustentam os Denunciantes, em síntese, que: o Prefeito Daniel Domingos Pereira instaurou licitações (Cartas Convite 02 e 04/2013[1]) para a contratação de serviços de assessoria técnica para a realização de procedimentos de licitação (atividade que não pode ser terceirizada), na qual sagraram-se vencedoras as Empresas 'Zicon Consultoria e Assessoria Pública LTDA' (no Convite 02/2013, com proposta de R\$ 79.200,00) e 'Compaj Assessoria S/C' (no Convite 04/2013, com proposta de R\$ 67.800,00); as propostas das vencedoras dos certames foram apresentadas antes mesmo da autorização para instauração dos procedimentos; as Empresas Zicon e Compaj não detêm autorização para prestação de serviços jurídicos; a pequena diferença entre as propostas apresentadas denota possível fraude nas licitações; as sessões de ambas as licitações foram realizadas nos mesmos dia e horário, com participação das mesmas empresas.

Por meio dos Despachos 650/14-GCG (Peça 04) e 601/14-CGC (Peça 04 dos autos 24578-3/14), o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu parcialmente as denúncias como Representações da Lei 8.666/93 (não foi conhecida a questão atinente à ausência e autorização para prestação de serviços jurídicos) e determinou a citação dos Srs. Daniel Domingos Pereira e Alcides Vicente (Presidente da Comissão de Licitação e signatário do edital), assim como das Empresas 'Zicon Consultoria e Assessoria Pública LTDA', 'Compaj Assessoria S/C' e 'Domingos Moraes & Moraes Consultoria Empresarial LTDA'.

Realizadas as comunicações cabíveis, foram apresentadas defesas/manifestações no seguinte sentido:

Empresa 'Domingos Moraes & Moraes Consultoria Empresarial LTDA' (Peças 17/18 dos presentes autos e Peças 18/19 dos autos 24578-3/14): a empresa foi convidada a participar de licitações pelo Município de Diamante do Norte, havendo apresentado propostas de acordo com as normas da Lei 8.666/93; não houve conluio para elaboração das propostas, as quais, considerando o sigilo envolvido, poderiam até ser iguais; a determinação do momento de realização das sessões das licitações é de competência exclusiva do Município; a realização de dois certames no mesmo dia não influenciou a participação da empresa, que nem sabia quais seriam as demais participantes em cada licitação.

Sr. Alcides Vicente (Peças 19/20 dos presentes autos e Peças 40/41 dos autos 24578-3/14): Em 02/10/2013, o Sr. Alcides Vicente deixou de participar da Comissão de Licitação, não tendo conhecimento acerca de parte dos fatos; a existência de propostas anteriores às autorizações para abertura da licitação não denota irregularidade, uma vez que foram buscados orçamentos acerca dos serviços desejados; não cumpria aos membros da Comissão de Licitação questionar a possibilidade de terceirização dos serviços.

Sr. Daniel Domingos Pereira (Peças 21/40 dos presentes autos e Peças 22/37 dos autos 24578-3/14): Ao assumir a gestão do Município, em 26/06/2013, em decorrência de decisão judicial, o Sr. Daniel Domingos Pereira encontrou a Administração em situação precária; a contratação de consultorias foi necessária pois os servidores estavam desmotivados, não possuíam qualificação técnica e nem conhecimento acerca das rotinas administrativas; existia necessidade de realização de licitações com urgência para atendimento de necessidades da comunidade; os prejuízos decorrentes da não realização das contratações em exame seriam muito graves; a existência de orçamentos anteriores à autorização para abertura das licitações não denota irregularidade, uma vez que realizadas pesquisas acerca dos serviços desejados; o objeto das Cartas Convite não envolvia atividades jurídicas, mas administrativas e contábeis; houve disputa de preços nas licitações, sendo que os valores contratados são inferiores aos orçamentos inicialmente obtidos; as contratações visavam ao atendimento de situação temporária, de emergência; a Carta Convite 04/2013 tinha mesmo objeto da Carta Convite 02/2013, mas era direcionada à Caixa Previdenciária do Município, que também se encontrava em situação calamitosa, não havendo qualquer irregularidade da fixação de mesma data/horário para as respectivas sessões.

Empresa 'Compaj Assessoria S/C' (Peças 41/42 dos presentes autos e Peças 13/14 dos autos 24578-3/14): Foram apresentados orçamentos (e não propostas) previamente à realização das licitações; a participação nos certames se deu de forma absolutamente regular; embora o dia fosse o mesmo, o horário das sessões das Cartas Convites 02 e 04/2013 eram diversos; a Empresa não tem responsabilidade sobre questões de caráter administrativo do Município.

Empresa 'Zicon Consultoria e Assessoria Pública LTDA' (Peças 43/44 dos presentes autos e Peças 38/39 dos autos 24578-3/14): a participação nos certames se deu de forma absolutamente regular; os serviços estão sendo devidamente prestados; embora o dia fosse o mesmo, o horário das sessões das Cartas Convites 02 e 04/2013 eram diversos, assim como seus objetos; a empresa não sequer sabia quem seriam as demais participantes em cada licitação.

A então Diretoria de Contas Municipais (Unidade Técnica que veio a ser sucedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal) expediu as Instruções 1939/14 (Peça 45) e 1938/14 (Peça 42 dos autos 24578-3/14), opinando pela procedência da Representação, sustentando que: o objeto da licitação foi muito amplo, prevendo serviços de competência exclusiva da Procuradoria do Município; em consulta ao SIM-AP, foi possível verificar que todas as participantes dos certames contavam com ex-servidores do Município em seus quadros societários; a partir da análise de contratos celebrados com outros Municípios, é possível verificar relação entre os sócios das Empresas Zicon e Domingos Moraes; a abertura da Empresa Zicon se deu em data muito próxima à realização dos certames; a Empresa 'CMG Assessoria e Consultoria LTDA' não retirou o edital, mas participou do certame, havendo sérios indícios de relação entre seus sócios e os sócios da Empresas Zicon e Compaj. Após, conclusivamente, a aplicação de multa ao Prefeito, a declaração de inidoneidade das empresas e a ausência de responsabilidade do Sr. Alcides Vicente.

O Ministério Público de Contas emitiu os Pareceres 12252/14 (Peça 46) e 12793/14 (Peça 43 dos autos 24578-3/14) acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

Em razão do posicionamento adotado pelos órgãos instrutivos, houve apresentação de manifestação complementar pela Empresa 'Compaj Assessoria S/C' no seguinte sentido (Peças 47/49 dos presentes autos e Peças 44/46 dos autos 24578-3/14): A empresa iniciou suas atividades em 2003 e conta com assessoria administrativa e previdenciária em seu objeto social; a participação nos certames se deu de modo absolutamente regular; não existia vínculo entre a empresa e as demais participantes dos certames; não se sabia quais seriam as demais participantes dos certames; as conclusões da DCM são pautadas em presunções, não havendo efetiva comprovação de fraude; a condução dos certames é de competência exclusiva da Administração do Município; as propostas foram elaboradas com base nos custos envolvidos na execução do objeto; os horários das sessões das licitações eram diversos.

O Sr. Daniel Domingos Pereira (Peças 47/64) juntou uma série de documentos referentes a concurso públicos realizados pelo Município de Diamante do Norte. Por meio do Despacho 763/15-GCG (Peça 47 dos autos 24578-3/14), o então Corregedor Geral, Conselheiro Durval Amaral, determinou o apensamento dos autos 24578-3/14 aos presentes (de modo que deixaram de ser nele realizados atos processuais, motivo pelo qual não mais haverá referência aos mesmos neste relatório). Além disso, também foi determinada a citação da Empresa 'CMG Assessoria e Consultoria LTDA' (medida repetida no Despacho 1011/16-GCG – Peça 65), a qual apresentou defesa nas Peças 69/70.

Alega a Empresa CMG que: o tempo decorrido desde os fatos em exame (três anos) prejudica a elaboração de defesa; os sócios da empresa tinham o hábito de visitar Prefeitura e fotografar editais; a atuação da empresa sempre se deu de forma regular; em Municípios pequenos, é comum que se identifiquem relação entre sócios de empresas, o que, porém, não pode ser entendido como intenção de fraude; as conclusões da DCM são pautadas em presunções, não havendo efetiva comprovação de fraude.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 990/20 – Peça 75) e o Ministério Público de Contas (Parecer 977/20-2PC – Peça 76) limitaram-se a repisar as conclusões anteriormente expedidas.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

A Constituição Federal prevê sistemática de acordo com a qual as atividades administrativas típicas e de caráter permanente da Administração Pública deverão, preferencialmente, ser desempenhadas por servidores públicos investidos em cargos efetivos.

Assim sendo, não causa estranheza o fato de haver vereadores do Município de Diamante do Norte que se insurgiram com relação a procedimentos licitatórios instaurados com os seguintes objetos:

ANEXO I - DESCRIÇÃO DO OBJETO
<p>Processo Administrativo nº 094/2013 CONVITE Nº 002/2013</p> <p>Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em assessoria e consultoria técnica para o desenvolvimento de atividades no âmbito da administração Municipal, relacionada com os processos de licitação e contratos, rotinas e controles administrativos junto ao Departamento de Recursos Humanos; reformulação de procedimentos administrativos internos; definição de ações para garantir a correta execução orçamentária e a redução de despesas, decorrentes das ações e metas do Governo do Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná, objetivando desenvolver tarefas para adequar os procedimentos administrativos e supri-los de instrumento e rotinas que possam proporcionar a Administração Municipal a tomada de decisões através de seleção da melhor opção do ato administrativo a ser adotado, buscando a melhoria dos índices de eficiência, eficácia e agilidade das ações, sem comprometer a segurança na execução das tarefas.</p>

[2]

ANEXO I - DESCRIÇÃO DO OBJETO
<p>Processo Administrativo nº 096/2013 CONVITE Nº 004/2013</p> <p>Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços descritos abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> * Consultoria técnica sobre os possíveis tipos de Aposentadorias; * Análise detalhada de Tempo de Serviço para aposentadoria; * Elaboração dos Processos de Aposentadorias, pensões, revisões dos proventos de aposentadorias e revisão de benefícios junto ao Fundo de Previdência; * Verificação de certidões de tempo de serviços junto ao INSS; * Envio e acompanhamento dos processos junto ao Tribunal de Contas; * Elaboração e enquadramentos das Leis inerentes aos Fundos Previdenciários; * Acompanhamento Contábil, Jurídico e de Recursos Humanos; * Acompanhamento e regularização da CRP; * Elaboração do Convenio de Compensação Previdenciária junto ao MPS e execução dos serviços. * Execução de outras atividades Relacionadas com a Previdência Social.

[3]

Afinal, com exceção de alguns itens pontuais, o que se observa é que o Município buscou terceirizar atividades administrativas permanentes e rotineiras.

Conforme exposto inicialmente, a regra do concurso público é preferencial (e não absoluta), pois podem ocorrer situações excepcionais que demandem medidas igualmente excepcionais. O problema, no caso em exame, é que não restou demonstrada a existência de situação excepcional, sendo que a análise dos documentos colacionados também não permite conclusão em tal sentido.

Observa-se, na Peça 23, um Relatório referente aos primeiros 60 dias de governo do Sr. Daniel Domingos Pereira, no qual são indicadas muitas irregularidades supostamente perpetradas pela Administração anterior (relatório este desprovido de documentos probatórios). Além disso, na Peça 24, foi colacionado pedido de desligamento do Contador Paulo Afonso da Silva, datado de maio de 2014 (portanto, nove meses após a instauração dos procedimentos licitatórios). Todas as demais peças trazidas dizem respeito às licitações, ou a concursos públicos (realizados no exercício de 2015) visando suprir as necessidades de pessoal do Município.

Dentro desse contexto, salvo máxima vênia, não há como se concluir que a situação era excepcional e que a solução adotada (terceirização) foi devidamente planejada, visando atender somente às necessidades prementes, para as quais o Município não dispunha de servidores, e apenas pelo lapso temporal necessário para a realização de regulares processos de admissão de pessoal.

Por conseguinte, configurada impropriedade, não me parece correta a conclusão dos órgãos instrutivos no sentido de que é devida apenas a aplicação de multa à autoridade que autorizou a instauração das licitações. Ora, uma vez não comprovada a ausência de pessoal apto a desempenhar as atividades terceirizadas, o que se observa é a implementação de estrutura extra, paralela à já existente, sendo in casu pouco pertinente que os serviços tenham sido prestados, afinal, o Município já arcava com a remuneração de servidores responsáveis pela realização dos serviços que vieram a ser terceirizados.

Entendo, desta forma, que também resta inafastável a necessidade de determinação de devolução, por parte do Gestor responsável pela contratação, de todos os valores pagos às empresas contratadas.

Quanto à suposta fraude nos procedimentos licitatórios, endosso o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que existem sérios indícios de impropriedade. Porém, parece-me que a imputação de pena de inidoneidade demanda mais que indícios. Apesar de devidamente comprovado o relacionamento profissional existente entre vários sócios das empresas convidadas nos certames (repiso: relacionamento profissional, não pessoal ou familiar), deve-se sopesar que estamos tratando de Município pequeno (com população inferior a 10 mil habitantes), pelo que se supõe que o universo de profissionais da área contábil não seja muito vasto.

Necessário, porém, recomendar ao Município que em futuras licitações busque adotar medidas visando à ampliação da competitividade, dando preferência a modalidades licitatórias que não o convite, além de realizar pesquisas junto a empresas de outras Municipalidades.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar parcialmente procedente a Representação, sendo as irregularidades detectadas de responsabilidade do Sr. Daniel Domingos Pereira (Prefeito de Diamante do Norte);

- determinar o ressarcimento, a ser efetuado pelo Sr. Daniel Domingos Pereira, aos cofres do Município de Diamante do Norte, do montante pago às Empresas 'Zicon Consultoria e Assessoria Pública LTDA' e 'Compaj Assessoria S/C' em decorrência dos contratos resultantes das Cartas Convite 02 e 04/2013, a ser apurado em sede de liquidação da decisão;

- aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Daniel Domingos Pereira, em razão da contratação de serviços de assessoria (relativos a atividades administrativas típicas e de caráter permanente) em inobservância à sistemática prevista na Constituição Federal;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Divirjo, parcialmente, do Ilustre Relator, por entender que há nos autos elementos que autorizam o afastamento da condenação do gestor à restituição dos valores pagos em razão das contratações realizadas por intermédio das Cartas Convites 02 e 04/2013, do Município de Diamante do Norte.

Registro, inicialmente, minha convergência com o voto condutor, quanto à caracterização da ofensa ao Prejulgado nº 6, em razão da contratação das empresas Zicon Consultoria e Assessoria Pública LTDA e Compaj Assessoria S/C sem a necessária caracterização da especialidade dos serviços a serem prestados, tratando-se, na verdade, de serviços rotineiros da administração, o que é corroborado, inclusive, pelo caráter excessivamente genérico do objeto de ambas as contratações, indicado pelo Douto Relator ao transcrever extratos dos Processos Administrativos 094 e 096/2013.

Entendo correta, portanto, além do julgamento pela procedência da denúncia, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, ao Prefeito à época, Sr. Daniel Domingos Pereira.

A divergência resume-se à sanção imposta contra o mesmo gestor, de restituição de valores.

Observo, inicialmente, que essa sanção não chegou a ser sugerida nos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, contido na Instrução no 990/20, e do Ministério Público de Contas, conforme Parecer no 977/20.

Nesse sentido, aliás, depreende-se da instrução que os serviços teriam sido presumivelmente prestados, não tendo havido nenhum indicativo concreto quanto a eventual ausência ou deficiência de prestação.

Acerca do argumento para a condenação, lançado no voto condutor, segundo o qual não teria sido comprovada a ausência de pessoal apto a desempenhar as atividades terceirizadas, entendo que a alegação do gestor, no sentido de que teria assumido a gestão do Município em 26/06/2013, em virtude de decisão judicial, com investigação em curso acerca de diversas irregularidades administrativas, além de problemas internos que impediam "de se conhecer a real situação econômica financeira, contábil e de prestação de contas" (fl. 4 da peça nº 22), autorizam a conclusão de que, inobstante o desacerto da decisão tomada, de promover a terceirização, em detrimento do concurso público ou mesmo do treinamento de pessoal, a situação vivenciada, em tese, indicaria a necessidade de medidas complementares para a adequada consecução dos trabalhos da Prefeitura.

Em última análise, não restou comprovado, no meu entender, que a despesa teria sido desnecessária, mas, apenas, imprópria e inadequada, em ofensa ao Prejulgado nº6, por ter sido adotada a forma de terceirização, com objeto genérico e de serviços rotineiros, em detrimento à busca da adequada qualificação e da adoção de medidas concretas para o aparelhamento do quadro de pessoal encontrado pelo novo gestor.

Ainda em corroboração a essa solução, de afastamento da condenação, o próprio afastamento da fraude nos processos licitatórios e nas contratações levadas a efeito, conforme a fundamentação do voto condutor, restando assim descaracterizada a intenção do gestor de desvio de recursos ou de má-fé.

2. Pelo exposto, sem prejuízo da manutenção da procedência parcial da representação, com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, contra o Sr. Daniel Domingos Pereira (Prefeito de Diamante do Norte), divirjo do Ilustre Relator, tão somente, para excluir a determinação de ressarcimento dos valores indicada no segundo item dispositivo do voto condutor

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, alterado pelo voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e por voto de desempate do presidente:

I. julgar parcialmente procedente a Representação, sendo as irregularidades detectadas de responsabilidade do Sr. Daniel Domingos Pereira (Prefeito de Diamante do Norte);

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, ao Sr. Daniel Domingos Pereira, em razão da contratação de serviços de assessoria (relativos a atividades administrativas típicas e de caráter permanente) em inobservância à sistemática prevista na Constituição Federal;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi acolhido por unanimidade em todos os aspectos com exceção da determinação de ressarcimento de valores, sendo, em tal quesito, sido seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, quanto ao afastamento da determinação de ressarcimento de valores, foi secundado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO emitiu voto de minerva do Presidente em favor da segunda proposta. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2021 – Sessão nº 11.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro proponente de voto vencedor
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Foram formalizados dois processos diferentes junto a esta Corte, sendo que nos autos em exame foi tratada da Carta Convite 02/2013 e nos autos 24578-3/14 (apensados aos presentes) foi tratada da Carta Convite 04/2013.
2. Peça 28, página 18.
3. Peça 35, página 22.

PROCESSO Nº: 818585/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILLIAN MATTAR CECY

ADVOGADO / PROCURADOR IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1599/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Presencial. Irregularidade na definição do objeto contratado. Cópia dos sites das empresas fornecedoras. Direcionamento. Irregularidades na minuta do contrato. Afastada a responsabilização do mandatário local da época. Procedência parcial, com aplicação de multas. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator Originário)

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 87/2013 do Município de Paranaguá, que tinha por objeto a "aquisição de coleções didáticas e materiais para o desenvolvimento integral cognitivo, social e recreativo, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral".

O valor máximo previsto era de R\$ 1.499.776,28 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos).

Insurge-se a representante contra as especificações técnicas do objeto do certame dispostas no Anexo X do edital (peça fls. 41/44), alegando que sua descrição é genérica e subjetiva. Segundo a requerente, a descrição genérica dos produtos predomina em relação aos itens 01, 02, 03, 04 e 21 do Termo de Referência – Anexo X. Aporta, ainda, que o edital foi redigido de modo a favorecer a empresa MINDLAB. Aduz que as especificações dos itens 01, 02, 03 e 04 referem-se, na verdade, a uma versão genérica adaptada do projeto da empresa MINDLAB, uma vez que esta confecciona material constituído de jogos e livros, conforme verificado no site www.mindlab.com.br.

Ao final, requer a suspensão liminar da licitação questionada.

Pelo Despacho n.º 43/14 – GCG (peça 21), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Edison de Oliveira Kersten (prefeito à época) e do Sr. Paulo Cesar de Souza (pregoeiro). O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

As defesas foram apresentadas às peças 30 e 32.

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1], pela Instrução n.º 1076/14 (peça 36), constatou outras irregularidades na elaboração do edital, como a descrição de alguns objetos idêntica a produtos de determinadas marcas, bem como na minuta do contrato e na ata de abertura, "que é demasiadamente sucinta, não narra o ocorrido na sessão, não fala de quantas propostas foram feitas, nem das empresas que participaram, nem da disputa de preços, demonstrando, mais uma vez, o direcionamento do pregão.". Assim, sugeriu a intimação dos interessados para manifestação quanto aos novos apontamentos.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 6295/14, peça 37), sendo acolhido pelo Despacho n.º 635/15 – GCG (peça 38).

O Sr. Paulo César de Souza apresentou esclarecimentos à peça 46 e o Sr. Edison de Oliveira Kersten às peças 49/50.

Em nova instrução (n.º 3447/15, peça 59), a unidade técnica opinou pela citação do Sr. Paulo Willian Mattar Cevy, Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral à época, responsável pela definição do objeto do Pregão Presencial n.º 87/2013.

O órgão ministerial corroborou a manifestação técnica (Parecer n.º 14258/15, peça 61), sendo determinada a citação do Sr. Paulo Willian Mattar Cevy pelo Despacho n.º 1887/15-GCG (peça 62).

A defesa foi juntada à peça 68.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1717/16 (peça 69), opinou pela procedência da Representação, nos seguintes termos:

Com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostas, esta Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da presente Representação da Lei nº 8666/93 em razão de:

a) Restrição à competição do Pregão nº 87/2013, ao estipular no objeto do edital a aquisição de produtos de determinados fabricantes, impedindo a aquisição de produtos similares e, com isso, uma possível obtenção de melhores preços, afrontando diretamente o art. 7º, §5º da Lei de Licitações, devendo ser aplicadas multas administrativas previstas no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, então Prefeito Municipal de Paranaguá e ordenador de despesas, ao Sr. Pedro Willian Mattar Cevy, então Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, e ao Sr. Paulo Cesar de Souza, Pregoeiro Municipal e signatário do Edital;

b) Desídia na elaboração dos referidos contratos decorrentes do Pregão nº 87/2013, em razão dos contratos não definirem adequadamente o objeto pactuado, devendo ser aplicadas multas administrativas previstas no art. 87, III, d, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, então Prefeito Municipal de Paranaguá e ordenador de despesas, e ao Sr. Paulo Cesar de Souza, Pregoeiro Municipal e signatário do Edital;

c) Direcionamento do Pregão nº 87/2013 para as empresas Distribuidora de Livros e Brinquedos Pedagógicos Pimpão Ltda, LBT Comércio de Equipamentos Educacionais Ltda – Masterbrink, e OTT Comércio de Brinquedos Ltda - JottPlay Brinquedos, devendo ser aplicadas multas administrativas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, então Prefeito Municipal de Paranaguá e ordenador de despesas, e ao Sr. Pedro Willian Mattar Cevy, então Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, tendo em vista que foi o responsável pela definição do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 87/2013, e ao Sr. Paulo Cesar de Souza, Pregoeiro Municipal e signatário do Edital;

d) Em razão do direcionamento do Pregão nº 87/2013, deve ser declarada, ainda, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão das pessoas indicadas no item acima, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

e) Devem ser remetidas cópias dos presentes autos para o Ministério Público Estadual, tendo em vista a ocorrência de direcionamento de licitação e conluio das empresas para simular competitividade no certame, podendo caracterizar improbidade administrativa e crimes definidos na Lei de Licitações;

f) Deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária para verificar possível lesão ao erário municipal, por meio de superfaturamento ou não entrega dos produtos.

Na aplicação das multas administrativas devem ser utilizados os valores previstos anteriormente à alteração realizada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, tendo em vista que os fatos aqui tratados são anteriores à vigência dessa Lei.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela procedência da demanda, "diante dos fatos apontados que comprovam o direcionamento da licitação, simulação entre as empresas contratadas, além do contrato não apresentar adequada especificação dos objetos adquiridos e fazer menção a registro de preços inexistente". Assim, corroborou o opinativo técnico pela "aplicação de multas aos responsáveis, envio de peças ao Ministério Público Estadual, em virtude da possibilidade de ter ocorrido improbidade administrativa e ilícito penal e por fim pela recomendação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para verificar possível lesão ao erário municipal." (Parecer n.º 5161/16, peça 70).

Redistribuídos os autos a este relator, determinei, pelo Despacho n.º 635/17 (peça 80), a manifestação da então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos "para apuração, análise e manifestação quanto à existência ou inexistência de dano ao erário nas contratações objeto desta representação".

Após aproximadamente três anos, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela Instrução n.º 3829/20 (peça 83), concluindo pela procedência parcial da demanda:

2.2. Pela procedência parcial da Representação, em se tratando do item "a", "b" e "d".

2.3. Pela aplicação de multa constante do artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei nº 113/05 ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, então Prefeito Municipal de Paranaguá e ordenador de despesas, ao Sr. Pedro Willian Mattar Cevy, então Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, e ao Sr. Paulo Cesar de Souza, Pregoeiro Municipal e signatário do Edital, devido à restrição da competitividade.

2.4. Pela aplicação multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei nº 113/05 ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, então Prefeito Municipal de Paranaguá e ordenador de despesas, e ao Sr. Paulo Cesar de Souza, Pregoeiro Municipal e signatário do Edital, em relação à falta de definição clara dos objetos dos contratos.

2.5. Pela aplicação de multa administrativa previstas no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, então Prefeito Municipal de Paranaguá e ordenador de despesas, e ao Sr. Pedro Willian Mattar Cevy, então Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, tendo em vista que fora o responsável pela definição do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 87/2013, e ao Sr. Paulo Cesar de Souza, Pregoeiro Municipal e signatário do Edital pelo direcionamento do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, reiterou seu opinativo anterior, "com exceção do afastamento da irregularidade sobre a ata do Pregão 87/2013" (Parecer n.º 942/20, peça 84).

Ainda, destacou que a unidade técnica não se manifestou expressamente sobre a solicitação do Relator acerca de eventual dano ao erário decorrente dos contratos firmados, porém, deixou de sugerir a realização de nova instrução, "considerando o tempo transcorrido e morosidade com que caminha o presente processo".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (parcialmente vencido)

Segundo relatado, os seguintes pontos são objeto da demanda: (a) o edital do Pregão Presencial n.º 87/2013 previu, em seu objeto, uma cópia da descrição do produto de determinado fabricante em todos os itens, o que impediria a participação de qualquer outro interessado; (b) existem vícios na elaboração do contrato, pois é impossível saber o que se está adquirindo, já que possui objeto genérico, além de constar cláusula que menciona registro de preços, o que não ocorreu; (c) existem vícios na ata de abertura, que é demasiadamente sucinta, não narrando o ocorrido na sessão, não constando quantas propostas foram feitas, nem as empresas que participaram, nem a disputa de preços, demonstrando direcionamento da licitação; e (d) ocorreu simulação no pregão para dar aparência de legalidade a uma contratação inteiramente direcionada.

Quanto ao primeiro ponto, a Representação é procedente, pois resta evidente nos autos que a descrição do objeto é idêntica a dos produtos fornecidos por determinados fabricantes, ferindo o caráter competitivo da licitação. Na Instrução n.º 1076/14 (peça 36), a unidade técnica analisou todos os itens do edital a fim de demonstrar a irregularidade, nos termos abaixo:

(...) A seguir a descrição completa do item 1 comprovando a cópia literal da descrição do produto de um fabricante específico:

Coleção Didática para o desenvolvimento de atividade psicomotor com 118 peças com tamanhos de 20x25x19cm à 339x220x49cm, nos modelos e formas com densidades apropriadas ao desenvolvimento de atividades primárias com crianças de até 50 kg de 0 a 6 anos. Revestidos de materiais fabricados de matéria-prima sustentáveis de pvc com revestimento interno em poliéster nas cores primárias com costuras em nylon altamente resistentes em material lavável sem risco de rachadura, descobrimento, atóxico, higienizável e deverá possuir durabilidade suficientemente forte a fim de evitar descosturas e rasgos durante o uso. Os equipamentos deverão atender as exigências mínimas do desenvolvimento psicomotor das crianças com sistema fechamento de segurança em todas as peças contempladas na coleção. Acompanha material didático para Professor em impressão colorida e dvd com áudio no idioma em português com orientações didático-pedagógica tendo como base o RCNEI – Referencial Curricular Nacional para Educação Infantil com o objetivo de articular a ação pedagógica como promotora de aprendizagem e desenvolvimento integral da criança. Devendo ainda, LIVRO e DVD, apresentar respectivamente amplo conteúdo impresso e audiovisual para todos os equipamentos da coleção didática para o desenvolvimento psicomotor, a descrição da intenção pedagógica, dos conteúdos, dos objetos, das variedades de práticas contextualizadas e das atividades lúdicas. Acompanha o material paradigmático para Professor (coleção) composta de 3 volumes sendo: Escola Criativa, Desenvolvimento cognitivo e Diferenciação no Ensino. Acompanha capacitação presencial de especialistas em questão de 24 horas para potencializar o uso dos materiais e equipamentos. (apresentar catálogo).

Passando para o item 2 do anexo X, a mesma situação fica evidenciada. O vencedor da licitação, neste item, foi a DISTRIBUIDORA DE LIVROS E BRINQUEDOS PIMPÃO LTDA (peça 10, página 14) e consultando o site da empresa, observa-se a mesma coincidência de detalhes inseridas no edital:

Site da empresa Distribuidora Pimpão Ltda.:

Um jogo 2 em 1. O Jogo de Xadrez Gigante com Tabuleiro é indicado para que crianças e jovens desenvolvam seu raciocínio brincando. Ideal para o uso em escolas, hotéis, clubes e também em casa com os filhos. As peças são de plástico injetado, um material extremamente resistente e de excelente qualidade, acabamento e durabilidade. Pode ser usado em ambientes fechados ou ao ar livre. Composto por 32 peças de xadrez gigantes, nas cores preto e branco, com tabuleiro em nylon, medindo 4x4m. Cada peça possui uma base e estas podem ser utilizadas como peças de Jogo de Damas. Tamanho das peças: Rei: 63 cm / Rainha: 55 cm / Bispo: 54 cm / Cavalo: 45 cm / Torre: 43 cm / Peão: 41 cm.

Item 2 do anexo X do edital:

Coleção de Peças de Xadrez e Dama com tabuleiro - Confeccionado em plástico polipropileno injetável nas cores preto e branco sendo as cores tradicionais, dividida em 2 partes podendo ser unidas através de rosca com o modelo desejado, sendo os modelos: (Rei, Rainha, Bispo, Torre, Cavalo e Peão). As peças possuem o tamanho de 41,5 cm até 63 cm aproximadamente. O conjunto das peças de damas são confeccionadas em plástico polipropileno injetável nas cores preto e branco sendo as cores tradicionais com 24 peças nos tamanhos de 21x15 cm, sendo extremamente resistente e durável para atividades práticas de raciocínio lógico. O tabuleiro é confeccionado em nylon de 4x4 metros, podendo ser usado em ambiente interno e externo possuindo excelente durabilidade e qualidade. Os componentes são acondicionados em caixa de papelão. Acompanha livro para professor e aluno contemplando orientações didático-pedagógica propiciando estimulação das atividades propostas no material didático para o desenvolvimento das atividades de raciocínio lógico curricular. Acompanha capacitação presencial de especialistas em questão de 24 horas para potencializar o uso dos materiais e equipamentos. (apresentar catálogo).

(...)

Quanto aos itens 3 e 4, observa-se a mesma descrição constante do item 1, demonstrando também a cópia das especificações de produto de um determinado fabricante, circunstância que impede a concorrência por afastar fabricantes similares. Na sequência, a transcrição dos itens 3 e 4 do Anexo X do edital:

3. Coleção didática pedagógica para Crianças com orientações práticas e teóricas com uso integrado de componentes de Exercícios Intelectuais: Promover a discussão e interação lógica das atividades propostas com o objetivo de alcançar a promoção da aprendizagem e o desenvolvimento da criança Além de ser considerado um elemento privilegiado na investigação sobre a inteligência artificial, pois supõe um modelo de domínio que permite explorar, investigar e avariar processos de aprendizagem. Acompanha capacitação presencial de especialistas em questão de 24 horas para potencializar o uso dos materiais e equipamentos. (apresentar catálogo).

4. Coleção didática pedagógica para Professor com orientações práticas e teóricas com uso integrado de componentes de Exercícios Intelectuais: Tem como interesse o desenvolvimento dos conteúdos descritos no projeto afim de gerar uma aprendizagem mais significativa graças a suas características lúdicas e intelectuais, sendo um recurso pedagógico apropriado para ajudar a que meninos e meninas desenvolvam múltiplas habilidades mentais que sem dúvida, apuram seus processos de aprendizagem. Acompanha capacitação presencial de especialistas em questão de 24 horas para potencializar o uso dos materiais e equipamentos. (apresentar catálogo).

Observa-se que a descrição “graças as suas características lúdicas” constante no edital não possui nada de objetivo.

Com relação ao item 21, observa-se que o vencedor da licitação foi a empresa OTT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA e que todos os produtos em que esta empresa foi vencedora, são fabricados pela Jott Play (peça 10, página 15).

No site da empresa Jott Play2 e no item 21 do anexo X do edital há coincidência absoluta da descrição dos fantoches de inclusão social, que se transcreve a seguir:

Item 21 – Fantoche inclusão social - Kit com 7 personagens em feltro medindo 33 a 38cm. Acondicionados em mochila medindo 45x45cm.

Site- fantoches de inclusão social - Kit com 7 personagens em feltro medindo 33 a 38cm. Acondicionados em mochila medindo 45x45cm.

(...)

Na peça 10, página 14, observa-se que a empresa LBT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA foi vencedora da licitação nos itens 5 a 8, 10 a 16 e 24, 27, 28 e 29 e com exceção dos itens 24, 27 e 28, todos os demais são fabricados pela MASTERBRINK e todos estão descritos no edital exatamente com a mesma descrição do site da Masterbrink3:

Item 6 - Centopéia fabricada em bagunzito com mola espiral, medindo 400 x 50cm. Acondicionada em embalagem plástica.

Site – Centopeia Confeccionado em bagunzito com mola espiral, medindo 400 x 50cm. acondicionada em embalagem plástica.

Item 7 - Colchonete confeccionado em espuma de alta performance revestido em bagum 35 impermeável e resistente medindo 100 x 60 x 3cm

Site – Colchonete confeccionado em espuma de alta performance revestido em bagum impermeável colorido e resistente, medindo 100 x 60 x 3cm.

Item 8 - Dominó gigante confeccionado em espuma de alta performance revestido em bagum impermeável e resistente contendo 28 peças medindo 35 x 20 x 3cm cada peça. Acondicionada em sacola de TNT

Site – Dominó gigante - Confeccionado em espuma de alta performance revestido em bagum impermeável e resistente, contendo 28 peças medindo 35 x 20 x 3cm cada peça. Acondicionada em sacola de TNT.

Item 10 - Macro plug'in confeccionado em plástico rígido atóxico, de alto brilho contendo 250 peças com formatos para 1, 2 e 3 encaixes, encaixe em L e encaixe em curva, peça maior medindo 6 x 4 x 2cm. Acondicionada em sacola PVC cristal transparente com zíper e alça.

Site - sacolão criativo macro plug' in - Confeccionado em plástico rígido atóxico, de alto brilho contendo 250 peças com formato para 1,2 e 3 encaixe em L e encaixe em curva. Acondicionado em sacola PVC cristal transparente com zíper e alça.

Item 11 - Tubet's confeccionado em plástico rígido atóxico de alto brilho contendo 350 peças com quatro peças de encaixes vazadas em diferentes formatos: cruzeta 4 encaixes sendo 2 machos e 2 fêmeas medindo 65 x 65 x 20mm, cotovelo com 2 encaixes macho e fêmea medindo 50 x 40 x 20mm, cilindro com 2 encaixes macho e fêmea medindo 65 x 20mm e formato T com 3 encaixes sendo 2 fêmeas e 1 macho. Acondicionado em sacola PVC cristal transparente com zíper e alça.

Site - Confeccionado em plástico rígido atóxico de alto brilho contendo 350 peças. Acondicionado em sacola de PVC cristal transparente com zíper e alça.

Item 12 - Sacola criativa, confeccionado em plástico rígido atóxico de alto brilho contendo 100 peças medindo 6cm de diâmetro com 1,5cm de espessura com 6 encaixes cada peça. Acondicionado em sacola PVC cristal transparente.

Site – sacola criativa - Confeccionado em plástico contendo 100 peças. acondicionado em sacola de PVC cristal transparente.

Item 14 - Dominó com encaixe frutas e verduras, confeccionadas em plástico rígido, colorido e atóxico, encaixe macho e fêmea, contendo 28 peças laváveis medindo 25,5 x 13,7 x 3,00cm cada peça, estampado pelo sistema SILK SCREEN. Acondicionado em sacola de PVC com zíper e alça.

Site – dominó com encaixe de frutas e verduras - Confeccionado em plástico rígido, colorido e atóxico, encaixe macho e fêmea, contendo 28 peças laváveis medindo 25,5 x 13,7 x 3cm cada peças, estampado pelo sistema SILK SCREEN. Acondicionado em sacola de PVC com zíper e alça.

Item 15 - Dominó com encaixe tradicional, confeccionadas em plástico rígido, colorido e atóxico, encaixe macho e fêmea, contendo 28 peças laváveis medindo 25,5 x 13,7 x 3,00cm cada peça, estampado pelo sistema SILK SCREEN. Acondicionado em sacola de PVC com zíper e alça.

Site – dominó com encaixe tradicional - Confeccionado em plástico rígido, colorido e atóxico, encaixe macho e fêmea, contendo 28 peças laváveis medindo 25,5 x 13,7 x 3cm cada peças, estampado pelo sistema SILK SCREEN. Acondicionado em sacola de PVC com zíper e alça.

Item 16 - Dominó com encaixe animais, confeccionadas em plástico rígido, colorido e atóxico, encaixe macho e fêmea, contendo 28 peças laváveis medindo 25,5 x 13,7 x 3,00cm cada peça, estampado pelo sistema SILK SCREEN. Acondicionado em sacola de PVC com zíper e alça.

Site – dominó com encaixe animais - Confeccionado em plástico rígido, colorido e atóxico, encaixe macho e fêmea, contendo 28 peças laváveis medindo 25,5 x 13,7 x 3cm cada peças, estampado pelo sistema SILK SCREEN. Acondicionado em sacola de PVC com zíper e alça.

Observa-se, portanto, que até a cor das sacolas nas quais as peças são acondicionadas foi exigida no edital.

Da mesma forma, a empresa OTT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA venceu nos itens 9, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, todos fabricados pela Jott Play, cuja descrição no edital é cópia integral do site da empresa Jott Play (www.jottplay.com.br):

Item 17 - Fantoches branco - Conjunto de 7 (sete) fantoches representando a família: avô, avó, pai, mãe, filho, filha e bebê. Tamanho de aproximadamente 25 cm de altura, com boca móbil, acondicionado em mochila plástica para guardar os fantoches.

Site – fantoches de família branca - Conjunto de 7 (sete) fantoches representando a família: avô, avó, pai, mãe, filho, filha e bebê. Tamanho de aproximadamente 25 cm de altura, com boca móbil, acondicionado em mochila plástica para guardar os fantoches.

Item 18 - Fantoche de animais domésticos, conjunto de 7 (sete) fantoches representando animais domésticos (cachorro, gato, ovelha, coelho, cavalo, galo e vaca). Acondicionado em mochila plástica para guardar os fantoches.

Site-fantoches de animais domésticos - Conjunto de 7 (sete) fantoches representando animais domésticos (cachorro, gato, ovelha, coelho, cavalo, galo e vaca). Acondicionado em mochila plástica para guardar os fantoches.

Item 19 - Fantoche animais selvagens, conjunto de 7 (sete) fantoches representando animais selvagens (lobo, girafa, macaco, leão, zebra, pinguim e jacaré). acondicionado em mochila plástica para guardar os fantoches.

Site-fantoches de animais selvagens - Conjunto de 7 (sete) fantoches representando animais selvagens (lobo, girafa, macaco, leão, zebra, pinguim e jacaré). Acondicionado em mochila plástica para guardar os fantoches.

Item 20 - Fantoche negro - Conjunto de 7 (sete) fantoches representando a família: avô, avó, pai, mãe, filho, filha e bebê. Tamanho de aproximadamente 25 cm de altura, com boca móbil, acondicionado em mochila plástica para guardar os fantoches.

Site - Fantoches de família negra - Conjunto de 7 (sete) fantoches representando a família: avô, avó, pai, mãe, filho, filha e bebê. Tamanho de aproximadamente 25 cm de altura, com boca móbil. Acondicionado em mochila plástica para guardar os fantoches.

Item 21 – Fantoche inclusão social - Kit com 7 personagens em feltro medindo 33 a 38cm. Acondicionados em mochila medindo 45x45cm.

Site- fantoches de inclusão social - Kit com 7 personagens em feltro medindo 33 a 38cm. Acondicionados em mochila medindo 45x45cm.

Item 22 - Teatro de fantoches grande, móvel em fibra-madeira, reforçado por molduras de madeira. Palco dobrável com dobradiças, através de suas asas laterais. A altura do palco é de 185cm. Largura frontal de 85 cm e largura das asas de 37 cm com mesinha de apoio para fantoches.

Site – Teatro de fantoches grande - Móvel em fibra-madeira, reforçado por molduras de madeira. O palco é dobrável com dobradiças, através de suas asas laterais. A altura do palco é de 185cm. Largura frontal de 85 cm e largura das asas de 37 cm. Acompanha mesinha de apoio para fantoches.

Item 23 - Bambolês colorido - Aro de plástico PVC reforçado com 63 cm de diâmetro para ginástica em movimento.

Site – bambolês coloridos - Aro de plástico PVC reforçado com 63cm de diâmetro para ginástica em movimento.

Item 25 - Tapete amarelinha, conjunto de peças em borracha (E.V.A) composto por 10 placas medindo 34x34cm com encaixes perfeitos, com 4 "pedras" em E.V.A.

Site – Tapete amarelinha - Conjunto de peças em borracha (E.V.A) composto por 10 placas medindo 34x34cm com encaixes perfeitos.

Acompanha 4 "pedras" em E.V.A.

Item 26 - Relógio educativo, combinando madeira com placa- fibra, tamanho 07x19x20cm. Números impressos coloridos, ponteiros, mostrador com cara de palhacinho. Os ponteiros dispostos a permitir a independência dos movimentos.

Site - Relógio educativo, combinando madeira com placa-fibra, tamanho 07x19x20cm. Números impressos coloridos, ponteiros, mostrador com cara de palhacinho. Os ponteiros são dispostos a permitir a independência dos movimentos. Além de prejudicar a competitividade do certame, a conduta irregular fere a vantagem, pois a Administração acaba se submetendo ao preço praticado por aquele fabricante, impedindo, também, a aquisição de produtos similares.

Assim, julgo procedente a demanda neste ponto, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Edison de Oliveira Kersten (prefeito à época, ordenador da despesa), Pedro Willian Mattar Cevy (então Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, responsável pela elaboração do Termo de Referência) e Paulo Cesar de Souza (pregoeiro e signatário do edital).

Saliente-se que os interessados não lograram afastar a irregularidade, a qual foi detalhadamente analisada pela unidade técnica, razão pela qual devem ser responsabilizados.

Da mesma forma, sobre o direcionamento da licitação, a Representação merece prosperar, uma vez demonstrado que as empresas vencedoras foram aquelas que fabricavam e disponibilizavam em seus sites os produtos que serviram de "base" para a descrição do objeto contratado. Em outros termos, "os itens do objeto do edital foram definidos conforme a descrição exata dos itens fabricados ou disponibilizados pelos licitantes em seus sites" e "cada um dos licitantes sagrou-se vencedor dos itens que fabricava e disponibilizava" (peça 69).

Nesse ponto, a unidade técnica confrontou cada objeto com a descrição dos sites e demonstrou que as empresas que forneciam o produto pretendido, nos exatos termos da descrição do edital, foram as contratadas, comprovando o direcionamento. Confira-se a Instrução n.º 1717/16 (peça 69):

Os itens nº 1, 2, 3 e 4, que totalizaram R\$ 1.158.683,00 (um milhão, cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais) foram vencidos pela empresa Distribuidora de Livros e Brinquedos Pedagógicos Pimpão Ltda, que foi a única empresa que ofereceu propostas nos referidos itens, conforme Ata do Pregão nº 87/201318.

Além disso, conforme constatado anteriormente por esta Diretoria de Contas Municipais, os itens nº 1, 2, 3 e 4 possuem a mesma definição e características dos produtos fabricados pela empresa Distribuidora de Livros e Brinquedos Pedagógicos Pimpão Ltda. Ainda, consta expressamente em sua proposta que todos os produtos são de sua fabricação, conforme pg. 09 da peça 19 destes autos.

Assim, resta claro o direcionamento da licitação, pois o edital definiu seu objeto nos exatos termos dos produtos fabricados pela empresa Pimpão Ltda, vencedora do certame, conforme acima exposto.

O mesmo fato ocorreu com as outras duas empresas participantes e vencedoras dos demais itens do certame.

Os itens 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 24, 27, 28 e 29, que totalizaram R\$ 233.996,00 (duzentos e trinta e três mil e novecentos e noventa e seis reais) foram vencidos pela empresa LBT Comércio de Equipamentos Educacionais Ltda, que possui nome fantasia Masterbrink.

Apesar da empresa Masterbrink não ter sido a única a apresentar propostas, os referidos itens em que sagrou-se vencedora possuem a mesma definição e características dos produtos por ela fabricados ou produtos de outros fabricantes oferecidos em seu site, conforme constatado anteriormente por esta Diretoria de Contas Municipais, com poucas exceções de alguns itens que não eram de sua fabricação ou não constavam em seu site. Ainda, consta expressamente em sua proposta que metade dos produtos são de sua fabricação, conforme pg. 22 da peça 19 destes autos.

Aqui também resta claro o direcionamento da licitação, pois o edital definiu seu objeto nos exatos termos dos produtos fabricados e dos produtos oferecidos no site da empresa Materbrink, vencedora do certame, conforme acima exposto.

Os itens nº 9, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, que totalizam R\$ 30.799,80 (trinta mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos) foram vencidos pela empresa OTT Comércio de Brinquedos Ltda, que possui o nome fantasia JottPlay Brinquedos.

Apesar da empresa JottPlay Brinquedos não ter sido a única a apresentar propostas os referidos itens em que sagrou-se vencedora, tais itens possuem a mesma definição e características dos produtos por ela fabricados ou produtos de outros fabricantes oferecidos em seu site, conforme constatado anteriormente por esta Diretoria de Contas Municipais. Ainda, consta expressamente em sua proposta que a maioria dos produtos é de sua fabricação, conforme pg. 25 da peça 19 destes autos.

Também resta claro o direcionamento da licitação, pois o edital definiu seu objeto nos exatos termos dos produtos fabricados e pelos produtos oferecidos no site da empresa JottPlay Brinquedos, vencedora do certame, conforme acima exposto.

Assim, diante do irregular direcionamento, em afronta aos preceitos licitatórios, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Edison de Oliveira Kersten (prefeito à época, ordenador da despesa), Pedro Willian Mattar Cevy (então Secretário Municipal de Educação e Ensino Integral, responsável pela elaboração do Termo de Referência) e Paulo Cesar de Souza (pregoeiro e signatário do edital).

Adiante, sobre o segundo ponto, a CGM (Instrução n.º 1076/14, peça 36) constatou vícios na elaboração dos contratos, pois o objeto descrito era genérico e a cláusula 3.4 mencionou os "registro de preços" que não ocorreu.

Analisando os ajustes firmados (peça 10, fls. 26/ss.), verifico que neles consta o seguinte objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste contrato a AQUISIÇÃO DE COLEÇÕES DIDÁTICAS E MATERIAIS PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL COGNITIVO, SOCIAL E RECREATIVO, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, conforme resumo em anexo.

Porém, não foram acostados os mencionados resumos, o que prejudicou a definição clara do objeto.

Também, a cláusula 3.4, de fato, faz menção à vigência de um Registro de Preços que não ocorreu.

3.4 Durante a vigência do Registro de Preços, os valores não serão reajustados; somente poderá ocorrer a recomposição de valores nas hipóteses previstas na alínea "d" do art. 65 da Lei n. 8.666/93. Os valores somente serão recompostos após a apresentação das notas fiscais (1ª via original ou cópia autenticada) que comprovem o aumento do custo do produto, bem como índices que comprovem que o aumento do produto ocorreu a nível regional, não somente pelo fornecedor. Os índices de aumento devem ser comprovados através de órgãos ou sites oficiais.

Logo, procedente a Representação também neste item. Deixo, contudo, de aplicar sanção aos representados, pois não vislumbro prejuízo à Administração e aos contratados neste ponto, bem como porque não existem informações acerca de eventual falha na fiscalização decorrente da descrição genérica do objeto.

Ainda, a unidade técnica apontou vícios na Ata de Abertura de Licitação, a qual não teria narrado o ocorrido na sessão.

Analisando a Ata juntada à peça 14, fls. 49/58, porém, observo que consta o detalhamento das propostas das licitantes, a aprovação dos laudos técnicos das amostras dos produtos e os demais atos inerentes ao procedimento, de modo que resta improcedente este ponto da demanda.

Por fim, verifico que o Despacho n.º 635/17 (peça 80) determinou o envio dos autos à unidade técnica para "apuração, análise e manifestação quanto à existência ou inexistência de dano ao erário nas contratações objeto desta representação".

Contudo, após aproximadamente três anos, os autos retornaram sem a apreciação deste ponto. Nesse caso, acolhendo o opinativo ministerial, deixo de determinar nova instrução, "considerando o tempo transcorrido e morosidade com que caminha o presente processo." (Parecer n.º 942/20, peça 84).

Inobstante, após o trânsito em julgado, entendo por oportuno remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência e análise quanto à existência, ou não, de dano ao erário nos contratos firmados em decorrência do Pregão Presencial n.º 87/2013 do Município de Paranaguá, bem como para eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caso constatadas irregularidades.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, para o fim de:

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Edison de Oliveira Kersten, Pedro Willian Mattar Cevy e Paulo Cesar de Souza, diante da irregularidade na definição dos objetos do Pregão Presencial n.º 87/2013 do Município de Paranaguá e violação à competitividade;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Edison de Oliveira Kersten, Pedro Willian Mattar Cevy e Paulo Cesar de Souza, em virtude da ocorrência de direcionamento na licitação;
- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência e análise quanto à existência, ou não, de dano ao erário nos contratos firmados em decorrência do Pregão Presencial n.º 87/2013 do Município de Paranaguá, bem como para eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caso constatadas irregularidades; e
- Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (parcialmente vencedor)

Com a devida vênia, dissentimos parcialmente da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, especialmente no que se refere a responsabilização do mandatário municipal acerca da definição dos objetos do Pregão Presencial n.º 87/2013, da qual, em nosso entendimento, decorrem todas as demais inconformidades detectadas nestes autos.

Segundo entendimento esboçado no voto condutor, resta procedente a representação, em primeiro lugar, em razão da descrição do objeto pactuado ser idêntica a dos produtos fornecidos por determinados fabricantes, ferido, por conseguinte, o caráter competitivo do certame, na medida em que a administração acaba se submetendo ao preço praticado por aqueles fabricantes, sendo impedida, inclusive de adquirir produtos similares.


No que se refere ao direcionamento do certame, o douto Relator entendeu que o fato está devidamente caracterizado "uma vez demonstrado que as empresas vencedoras foram aquelas que fabricavam e disponibilizavam em seus sites os produtos que serviram de "base" para a descrição do objeto contratado. Em outros termos, "os itens do objeto do edital foram definidos conforme a descrição exata dos itens fabricados ou disponibilizados pelos licitantes em seus sites" e "cada um dos licitantes sagrou-se vencedor dos itens que fabricava e disponibilizava" (peça 69)."

Neste ítem, resta evidente, portanto, que todas as inconformidades destacadas nestes autos são, de fato, decorrentes da formulação inadequada do objeto do certame. Para uma maior compreensão destaca-se que o Pregão Presencial n.º 87/2013 teve como objeto a "aquisição de coleções didáticas e materiais para o desenvolvimento integral cognitivo, social e recreativo, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral."

Diante deste contexto e sem a necessidade de, novamente se repetir o termo de referência descritiva do objeto licitado já amplamente destacado pela instrução processual, em nossa avaliação resta evidente que, por se tratar de um objeto evidentemente técnico, voltado exclusivamente para o desenvolvimento integral cognitivo, social e recreativos dos alunos municipais, não há como se atribuir responsabilização do Prefeito Municipal pela sua elaboração.

Observa-se claramente que a escolha dos materiais didáticos para o período letivo é atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Educação, que, através de seus profissionais professores e pedagogos, definem as políticas de ensino e seguem um calendário conforme diretrizes do Ministério da Educação.

Uma simples leitura do termo de referência deixa evidente tal condição. Indo mais além, observa-se dos autos, que a Secretaria de Educação do Município teve participação direta e ativa no certame, inclusive para avaliação se determinado fornecedor preenchia as condições para fornecimento do objeto definido, conforme documento constante à peça 10, dos autos.


**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL


DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DAS AMOSTRAS E LAUDO TÉCNICO

A Secretaria de Educação e Ensino Integral, através de sua equipe de fiscalização e acompanhamento, após análise minuciosa das amostras apresentadas e Laudo Técnico, concluímos que a empresa Distribuidora de Livros e Brinquedos Pedagógicos Pimpão Ltda, atendeu ao solicitado no Edital e Termo de Referência referente ao Pregão de nº087/2013, protocolado sob nº34.852/203.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Paranaguá, 26 de novembro de 2013.


Pro^o PEDRO WILIAN MATTAR CECY
SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO INTEGRAL



Extrai-se do citado documento, que havia uma equipe de fiscalização e acompanhamento responsável pela avaliação quanto ao atendimento das diretrizes do objeto do certame, reforçando ainda mais a necessidade de se afastar a responsabilização do mandatário diante da ausência de ligação entre sua atuação e a inconformidade verificada.

Reforça-se que, exceto se o mandatário tenha formação específica na área de educação, não terá ele qualquer condição de formular minimamente os detalhes do objeto contratado ou mesmo ter a ciência de que tais diretrizes tenham sido copiadas de determinados fornecedores, de modo a favorecê-los.

Como exemplo, destacamos a Lei n.º 3468 de 23 de junho de 2015, que estabelece o Plano Municipal de Educação de Paranaguá, onde se observa, em seu artigo 2º, uma conjugação de esforços para elaboração das diretrizes educacionais daquele Município.

Art. 2º O PME foi elaborado sob a coordenação do Conselho Municipal de Educação - COMED e da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral - SEMEDI, com participação da sociedade, e em conformidade com o Plano Nacional de Educação e demais legislações educacionais.

De qualquer forma, em todo procedimento regular de licitação, sua formalização se inicia com a identificação da demanda, expedida pelo setor técnico competente, que deverá, dentre outras funções, indicar os motivos e fundamentos da necessidade da aquisição solicitada, trazendo, em seu contexto, as definições precisas dos produtos e/ou serviços a serem licitados.

Neste aspecto, o artigo 3º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, é suficientemente claro ao destacar que: "I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento."

Sob este aspecto, não é crível se supor que o então mandatário local teria condições mínimas de perquirir se o descritivo do termo de referência era próximo, parecido ou similar a de algum fornecedor especializado da área. Guardadas as devidas proporções, ao persistir tal entendimento, não seria forçoso concluir que há responsabilização do gestor quando detectadas falhas em qualquer projeto básico relativos a obras de engenharia.

Por fim, destacamos que não foram aventadas quaisquer outras inconformidades no decorrer do certame que pudessem atrelar a conduta do gestor aos fatos tidos como irregulares.

Diante do exposto, contrariando parcialmente a proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator, propomos que seja afastada a responsabilização do mandatário local da época, Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, uma vez que a definição do objeto licitado e principalmente o seu termo de referência, não eram atribuição direta de sua função, não havendo nos autos qualquer prova de que tenha participado ou influenciado nas diretrizes ou definições de seus requisitos, afastando-se, por conseguinte, a imposição das sanções administrativa a ele atribuídas pelos itens A e B do voto proposto pelo Ilustre Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, afastando a responsabilização do mandatário local da época, Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, uma vez que a definição do objeto licitado e principalmente o seu termo de referência, não eram atribuição direta de sua função, não havendo nos autos qualquer prova de que tenha participado ou influenciado nas diretrizes ou definições de seus requisitos;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Pedro Willian Mattar Cevy e Paulo Cesar de Souza, diante da irregularidade na definição dos objetos do Pregão Presencial n.º 87/2013 do Município de Paranaguá e violação à competitividade;

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Pedro Willian Mattar Cevy e Paulo Cesar de Souza, em virtude da ocorrência de direcionamento na licitação;

IV - encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para ciência e análise quanto à existência, ou não, de dano ao erário nos contratos firmados em decorrência do Pregão Presencial n.º 87/2013 do Município de Paranaguá, bem como para eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caso constatadas irregularidades; e

V - remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência. Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto parcialmente vencido), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Acompanharam a divergência, apresentada pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

O Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO desempatou o julgamento acompanhando o voto da divergente do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. À época denominada Diretoria de Contas Municipais.

PROCESSO Nº: 72879/21

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: MARCIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VALDOMIRO ABRAO PERSCH
ADVOGADO / PROCURADOR ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1619/21 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista interposto pelo Sr. Tarcísio Marques dos Reis contra decisão contida no Acórdão nº 3031/20-STP que julgou procedente Representação da Lei 8.666/93 em face do Município de Paçandu e aplicou multas aos responsáveis. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pelo não provimento. Parecer do Ministério Público de Contas (MPTC) pelo não provimento. Pelo não provimento do recurso diante da ausência de demonstração de fatos e provas aptos a alterar o entendimento do Douto Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista promovido pelo Sr. Tarcísio Marques dos Reis (peça 76), em que objetiva reformar a decisão constante no Acórdão nº 3031/20-STP (peça 63), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que entendeu pela procedência da Representação da Lei n.º 8.666/93, expediu recomendações ao Município de Paçandu e aplicou multas.

O objeto da licitação (Concorrência Pública 02/2016) que originou a Representação da Lei n.º 8.666/93 analisada foi: "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de revisão de carga tributária relativa às contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social, por meio de estudo, análise e revisão de recolhimentos previdenciários, com o levantamento dos dados relacionados, processamento e tratamento dos dados para a obtenção de estatísticas relativas à correteza dos recolhimentos efetuados, emissão de laudo técnico conclusivo de cálculo com o diagnóstico dos recolhimentos previdenciários com levantamento de eventuais valores sujeitos à revisão, revisão dos valores eventualmente apurados com a sua utilização como créditos para compensação junto ao INSS, revisão e emissão de guias para o recolhimento dos valores apurados, acompanhamento e eventual manifestação em procedimentos relacionados até a eventual prescrição do direito de revisão dos lançamentos pela autoridade fiscal, e capacitação dos agentes municipais na operação dos sistemas de gestão tributária e do e Social com vistas à prevenção de disparidades no lançamento por homologação de tributos".

Nos termos da decisão recorrida, as multas foram aplicadas em razão das seguintes irregularidades:

- (i) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LCE 113/05, por ter permitido a vinculação indevida de receita tributária em favor de terceiro;
- (ii) Multa administrativa prevista no art. 87, III, "d" da LCE 113/05, em razão da não indicação de dotação orçamentária para o custeio dos valores relativos ao contrato de que se trata;
- (iii) Multa administrativa prevista no art. 87, III, "d" da LCE 113/05, por autorizar a realização de licitação sem a existência de projeto básico;
- (iv) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LCE 113/05, por autorizarem edital de licitação acometido de cláusulas com critérios subjetivos de classificação, em ofensa ao princípio da isonomia;
- (v) Multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da LCE 113/05, por autorizarem edital de licitação com critério indevido para a pontuação da capacidade técnica licitante.

De forma sintética, alega o recorrente (peça 76) que:

- (i) houve aplicação de 05 (cinco) multas, mesmo diante de manifestação da CGM e Parecer do Ministério Público de Contas que recomendavam a aplicação de apenas uma multa;
- (ii) a condenação do gestor foi fundamentada na ausência de argumentos suficientes para afastar as irregularidades, porém houve adoção de medidas administrativas tempestivas;
- (iii) o opinativo da CGM apontou a não configuração de atividade característica da advocacia no objeto licitado;
- (iv) o Parecer Ministerial nº. 12/20 (peça 47) teria indicado a não existência de irregularidade no que diz respeito à pontuação do tempo de experiência da empresa na avaliação da proposta técnica.

Por intermédio do Despacho nº. 144/21, do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Recurso da parte foi admitido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº. 799/21 (peça 84), de forma fundamentada, entendeu pela improcedência do Recurso proposto.

De forma idêntica, no Parecer nº. 331/21-6PC (peça 85), o Ministério Público de Contas entendeu pela manutenção da decisão recorrida.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pelo qual ratifico o juízo de admissibilidade preliminar.

Da análise da peça recursal, entendo, no mesmo sentido da CGM e MPTC, pela sua improcedência.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão recorrida, além de estar devidamente fundamentada, preenche todos os requisitos do art. 49, §1º da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Em que pese a manifestação da CGM e do Parecer do MPTC ter entendido, na análise da Representação da Lei 8.666/93, pela sua procedência parcial, o Acórdão, de forma fundamentada, apresentou entendimento distinto, e foi acolhido pelo Douto Plenário deste Tribunal de Contas.

Vale lembrar que os Conselheiros possuem as mesmas prerrogativas dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 30 do Regimento Interno, possuindo, dessa forma, livre convencimento, desde que fundamentado, na emissão de suas decisões.

Além disso, considerando que o art. 52 da Lei Complementar Estadual determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, entendo que a decisão recorrida está alinhada com o art. 371 do citado CPC, haja vista que as multas aplicadas foram individualizadas e fundamentadas.

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

Apesar da manifestação da unidade técnica e do MPTC no processo inicial terem sido pela procedência parcial da Representação, nos presentes Recursos o posicionamento acompanha a decisão recorrida.

Outro argumento trazido na peça recursal foi o de que houve comprovação documental da adoção de providências administrativas de forma tempestiva para afastar as irregularidades. Dessa questão, mais uma vez entendo que a tese do recorrente não merece prosperar.

Conforme manifestação da CGM (peça 84), "Em que pese o recorrente mencione que comprovou documentalmente a adoção de providências destinadas a sanar as irregularidades (...) não aponta em seu recurso quais seriam sido essas providências e qual a localização nos autos da suposta documentação comprobatória.". Diante da ausência de demonstração probatória do argumento do recorrente, entendo que o mesmo não deva prosperar.

Sobre a inexistência de caracterização da atividade de advocacia nos serviços contratados e a pontuação do tempo de experiência da empresa na avaliação da proposta técnica, acolho o opinativo da CGM (peça 84) e MPTC (peça 85), haja vista que as questões foram enfrentadas de forma fundamentada no Acórdão nº. 3031/20-STP.

Dessa forma, considerando a inaptidão do recurso em trazer fatos capazes a desconstituir a decisão proferida no Acórdão nº. 3031/20-STP, entendo que o mesmo deva ser mantido em sua integralidade.

3. VOTO

Nesse contexto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, mantendo inalterado o Acórdão nº. 3031/20-STP.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Sr. TARCÍSIO MARQUES DOS REIS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento mantendo inalterado o Acórdão nº. 3031/20-STP;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 193274/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1620/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2020. Secretaria de Estado da Fazenda. Manifestações uniformes. Pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Renê de Oliveira Garcia Júnior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 138.292.443,00 (cento e trinta e oito milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais).

Em seu Relatório de Fiscalização (peça 44), a 2ª Inspeção de Controle Externo informou a ausência de constatação de impropriedades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução nº 754/21 (peça 45), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 437/21-4PC, peça 46).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A 2ª Inspeção de Controle Externo afirmou, em seu Relatório de Fiscalização, que o trabalho foi planejado e executado sob os seguintes critérios: a) verificação da situação cadastral observando-se a atualização tanto da pessoa jurídica quanto das pessoas físicas responsáveis pela entidade; b) acompanhamento da movimentação do quadro de pessoal; c) avaliação do sistema de controle interno; d) análise das despesas mensais, considerando principalmente os critérios de valor e vulnerabilidade; e) análise das contratações diretas, procedimentos licitatórios e contratos realizados; f) comprovação da autenticidade da documentação; g) verificação da legalidade dos procedimentos; h) verificação do controle e exatidão dos registros patrimoniais; i) entrevista com os responsáveis pelas unidades operativas da entidade; j) discussão dos pontos de auditoria com os responsáveis pelas unidades; k) visitas in loco em diversas unidades administrativas da entidade.

Durante o período analisado, não houve, por parte da Inspeção, qualquer emissão de Recomendação, tampouco propositura de Comunicação de Irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Estadual ressaltou que a prestação de contas foi protocolizada em 31/03/2021, cumprindo-se, portanto, o prazo previsto no artigo 221[2] do Regimento Interno.

Informou que a documentação enviada atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 158/2021, e que os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015.

Ao examinar, em síntese, o resultado orçamentário, a execução financeira, patrimonial e orçamentária, o cumprimento das metas fiscais, o conteúdo do Relatório do Controle Interno e comparando demonstrações contábeis, a unidade técnica inferiu que não restou evidenciado qualquer fato que eventualmente pudesse comprometer a gestão.

Diante de tal cenário e após exame detido das peças processuais, adotando como razões de decidir as manifestações técnicas, concluiu pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício financeiro de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, que fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 21.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
21254-9/18	Mauro Ricardo Machado Costa	2017	DP	Ivan Lelis Bonilha	31/07/2019	Regular com recomendação
18701-7/19	Mauro Ricardo Machado Costa George Hermann Rodolfo Tormin José Luiz Bovo	2018	1º ICE	Nestor Baptista		Em tramitação
24570-0/20	Renê de Oliveira Garcia Junior	2019	DP	Artágão de Mattos Leão	12/11/2020	Regular com ressalva e recomendação

2. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 552198/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, EDIMILSON MANOEL DA SILVA, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA
PROCURADOR: CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/21
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de inativação do Sr. Edimilson Manoel da Silva, ocupante do cargo de gari, com base no art. 6º da EC nº. 41/03, concedido pela Portaria nº 557/13, retificada pela Portaria nº 692/19, encaminhado pela Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte, tendo em vista o disposto no art. 75, III da Constituição do Estado do Paraná; considerando o Parecer nº.1750/19, Parecer nº. 243/19, Instrução nº. 1081/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peças 36, 40 e 48 respectivamente) e, ainda, o Parecer nº. 673/19 e Parecer nº. 1042/19, ambos da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peças 37 e 41 dos autos) favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de julho de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 369836/21
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/21
Certidão Liberatória. Município de Jardim Alegre.

O presente processo trata de pedido de Certidão Liberatória, para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos do artigo 297, § 1º, do Regimento Interno desta Casa. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, consoante a Informação nº. 2791/21 (peça 17), a Coordenadorias de Gestão Municipal (CGM) mediante a Informação nº. 337/21 e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 610/21 da 2ª Procuradoria de Contas (peça 22), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, vez que no âmbito de sua atuação e respectivas competências, inexistem pendências do Município de Jardim Alegre.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e ss. do Regimento Interno e nos supracitados pareceres das Unidades Técnicas;
2. determinar:
 - a) o encaminhamento à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão Liberatória "on line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
 - b) a publicação nos Atos Periódicos do Tribunal de Contas;
 - c) após a certificação do trânsito em julgado o envio à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento do processo.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de julho de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR



PROCESSO Nº: 399657/18
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA MARIA TAVARES LUIZ LOBO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 594/21

Tendo em vista a petição e justificativas protocoladas junto às peças 33 e 34 dos presentes autos de Ato de Inativação, encaminhe-se novamente o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para derradeira apreciação e após, ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação.
Gabinete, em 7 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 406220/18
ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDUARDO ANZOLA PIVARO, IRENE CABRAL TEIXEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 606/21

Tendo em vista a Instrução nº. 1797/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 21), considerando se tratar de revisão de proventos do Município de Cambé, cujo ato de inativação ainda se encontra sob análise nos autos do processo nº 812.976/17, com base no §2º do mesmo art. 427 do RI, determino novo sobrestamento do presente expediente.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Gabinete, em 12 de julho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 396205/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: ANTÔNIO SÁVIO BAYER, ARLETE MARTINS, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DYEIKO ALLANN HENZ, EDSON SCHUG, MARCELO EDUARDO ENINGER, MUNICÍPIO DE MERCEDES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 622/21

Vistos.
Marcelo Eduardo Eniger (peça 167), Dyeiko Allann Henz (peça 176) e Edson Schug (peça 178), interpõem recurso de revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 1276/21-STP (peça 160), que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelos recorrentes.

Os Recorrentes fundamentam seus recursos com fulcro no art. 486, III e IV, do RITCE/PR, alegando que o Acórdão:

- a) nega vigência aos arts. 5º, XXXIX, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, no que tange ao princípio da legalidade, na dimensão da exigência de prévia previsão legal da sanção administrativa, além de divergir de entendimento de decisões proferidas por Tribunais Superiores, relativamente a observância do princípio da legalidade na cominação de sanções administrativas;
- b) nega vigência ao art. 22, caput e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, por não ter considerado os obstáculos e as dificuldades do agente, as circunstâncias que limitaram/condicionaram sua atuação, bem como a natureza e a gravidade e da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, e as circunstâncias atenuantes.
- c) incorre na proibição da reformatio in pejus, divergindo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

À primeira vista, entendo que está presente a hipótese de interposição legalmente prevista.

Diante do exposto, nos termos do art. 69 c/c o art. 74 da Lei Orgânica deste Tribunal, e sem prejuízo ao art. 488 do RITCE/PR, RECEBO os presentes Recursos de Revisão e determino o envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuá-los e encaminhe ao relator já designado, nos termos do art. 477, § 2º, e art. 487 do RITCE/PR.

Gabinete, em 15 de julho de 2021.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 35396/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: APARECIDO MAFRA QUEIROZ, ELAINE CRISTINA MACETTI MATEUS, ISMAEL BATISTA, MARCIA BIANCHI COSTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI
DESPACHO: 624/21

Recebo o Protocolo nº 431515/21, de peças nº 107, apresentado pelo Sr. Tarcísio Marques dos Reis, como RECURSO DE REVISTA nos termos dos artigos 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para AUTUAÇÃO do processo como RECURSO DE REVISTA e nova distribuição de relatoria (art. 485 do RITCEPR).

Gabinete, em 15 de julho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 16667/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, MARIA NAZARETE FERNANDES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/21

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 1.293/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Londrina do dia 10/11/2017, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA NAZARETE FERNANDES no cargo de Técnico de Saúde Pública, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos, 10 meses e 23 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.577,92 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.013/21 (peça 26) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 446/21 – 3PC (peça 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 15 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 346704/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO: JOSÉ BASSI NETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 735/21

I - Trata-se de consulta apresentada por JOSÉ BASSI NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, com o seguinte questionamento:

“É possível criar lei para instituir o Plantão para Motoristas de Ambulância lotados no Departamento de Saúde do Município de Uniflor/PR, tendo em vista as disposições aplicadas pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020?”

A assessoria jurídica da Entidade emitiu Parecer Jurídico (peça n.º 4) no sentido de que é possível a instituição dos plantões por meio de lei após o término da vigência das disposições da Lei Complementar nº 173/20, especialmente seu art. 8º, inciso I[1].

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

O Consultante pede esclarecimentos quanto à possibilidade de criar lei para disciplinar a prestação de serviços de plantão pelos motoristas de ambulâncias lotados no Departamento de Saúde do Município de Uniflor.

Confrontando o teor da inicial com o Parecer Jurídico que instrui a Consulta, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: “As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto.” (grifamos)

Destaca-se que o Consultante apresenta sua dúvida, a partir do caso concreto, em razão da necessidade local de disciplinar a matéria, conforme se extrai da petição inicial (peça nº 3):

Tal projeto de lei, tem como fito a criação de um sistema de plantão para os Motoristas Profissionais da saúde, haja vista o município não ter legislação específica para tanto, o que dificulta a ação desses profissionais em suas atividades.

O Plantão diário consiste no período em que o Servidor efetivo, ocupante de cargo de Motorista, lotado exclusivamente na Secretaria Municipal da Saúde, fica a disposição da Secretaria de Saúde para prestar serviços de transportes de pacientes dentro ou para fora do território do Município de Uniflor, em horário determinado com o Plantão Noturno ou Plantão Diurno.

Saliena-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

“Consulta. Terceirização de serviços jurídicos. Artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93. As Procuradorias e Departamentos Jurídicos devem deter estrutura qualitativa e quantitativa mínima para atender às necessidades ordinárias. Caso concreto. Não conhecimento.

(...)

Diante das incertezas apresentadas, deve o Jurisdicionado procurar orientação jurídica em sua própria Procuradoria, não sendo competência desta Corte de Contas prestar tal serviço. (...)”

(Ac. n.º 3335/18, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 374324/17, Rel. Cons. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 20/11/18)

Ademais, não foi instruído o feito com parecer jurídico ou técnico da Entidade, com opinativo conclusivo sobre a matéria, em inobservância ao disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por JOSÉ BASSI NETO, Prefeito do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

V – Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

2. “Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

(...)”

PROCESSO Nº: 58116/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LAERTES JOAO PURKOT, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADORES: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 803/21

I – Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93, formulada por LAERTES JOÃO PURKOT, em face do MUNICÍPIO DE MATINHOS, relativamente ao Pregão Presencial nº 01/21, cujo objeto trata da aquisição de cestas básicas em atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social.

II – Conforme consta em sede preliminar na Instrução nº 1347/21 (peça 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborado pelo Parecer Ministerial nº 388/21 (peça 40), se faz necessária a inclusão dos srs. VIRGINIA MARIA SANTANA (fiscal do contrato) e EDSON AZEVEDO ROCHA (efetivo empreendedor da pesquisa de preços), no rol de interessados, assim como tais devem ser citados para apresentação de defesa nos presentes autos, considerando que ambos tem atuação direta nas supostas irregularidades constantes deste expediente[1].

III – Ante o exposto, acolho a preliminar arguida na Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e determino o encaminhamo dos autos à Diretoria de Protocolo para que inclua no rol de interessados os servidores nominados no Item II supra, assim como para que proceda às suas citações para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 9 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. (i) “Em relação as cotações dos preços em tese formulada pela Secretaria de Ação Social para aquisição de itens do programa Cesta Vida, no Pregão Eletrônico n.º 01/2021, apresentou itens com valores em 69% superiores ao praticados no mercado”; e (ii) “Em análise das cotações, verificou-se que não atende os preceitos legais vigentes, visto que o legislador enfatizou que o edital de licitação para registro de preços deve apresentar orçamento detalhado em planilhas que expressem o custo unitário de cada produto licitado no presente caso não consta. O que se vê são as cotações sem detalhamento” (v. tabelas nas Páginas 07/11, da Peça 03).

PROCESSO Nº: 257731/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DIEGO BULIGON, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 805/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 416664/21 (peças 203 e 204), que trata de recurso de revista interposto por Município de Paranaguá, neste ato representado pela Procuradora-Geral do Município, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 178/21 – Primeira Câmara (peça 200), que recomendou a regularidade das contas do Prefeito Edison de Oliveira Kersten relativas ao exercício de 2015, com ressalvas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.560, de 16/06/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 07/07/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revista, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 307821/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO GOMES, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 806/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 470/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.398,24 (três mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), efetuado em 19/03/2021 por JOÃO JORGE SOSSAI, em cumprimento ao item "IV.4" do Acórdão de Parecer Prévio nº 43/20 – Segunda Câmara (peça 101), para o qual se solicita a baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOÃO JORGE SOSSAI, CPF nº 238.684.069-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 190569/09

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, ELIAS CARRER, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 807/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 420289/21 (peças 54 a 56), que trata de recurso de revista interposto por ELIAS CARRER, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 56), contra o Acórdão nº 1231/21 – Primeira Câmara (peça 52), que julgou irregulares as presentes contas, com determinação para devolução de valores e aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.560, de 16/06/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 08/07/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Promova-se, também, o registro do instrumento de delegação de poderes inserto na peça 56.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 802950/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ADAO ADILSON DOS SANTOS, ALBERTO COSTA FILHO, ALESSANDRA GADONSKI, ALEXANDRE JOSE RAMOS, ALTEMAR JOAQUIM MORAES MENDES, AMANDA LETICIA KRAJEWSKI, ANA CLAUDIA DA CRUZ PONTES, ANA CRISTINA SPECHT, ANA PAULA DA CRUZ, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE CESAR DE CAMARGO, ANDRE MADRIL DE MATOS, ANDREA DUDECK, ANDRESSA DA CRUZ SIQUEIRA, ANDREZA KELI FERREIRA, ÂNGELO OGDROVICZ, ANILTO RODRIGUES, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, ARIANA REGINA DOS SANTOS, AUGUSTO LUIZ KAJITA DE MOLINER, BRUNA APARECIDA DOS SANTOS, BRUNO FELIPE PELLANDA, CAMILA DE ARAUJO VELOSO, CAROLINE BEVILACQUA, CAROLINE ISABEL RIBAS, CELIA ALVES PEREIRA, CELIA MARIA HRYCYK, CICALSA ALMEIDA SOARES DE CASTILHO, CLAUDINEIA APARECIDA MOLETA, CLEISSIA GALVAO DOS SANTOS BIANO, CLEVERTON DE PAULA SANTOS, CLOVIS JACOB MARTINS, CRISTIANE ANDRÉA STURMER WIELEWSKI, CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO, CRISTIANE PAVELSKI DIAS, CRISTIANE SCHELBAUER GONCALVES RIBEIRO, CRISTINA DE FATIMA KRUE PAIANO, DAGUIMARA SANTOS DE OLIVEIRA, DAIANE SANTOS, DANIEL GOMES DA SILVA, DANIEL KYUBIN CHO, DANIELA DA SILVA, DANIELE MASSUQUETO DE MORAES YOSHITOMI, DANIELY MARTINS DE OLIVEIRA CZELUSNIAK POSTIGO, DAYANA MARCELA MARINASKA, DELACIR SEBASTIANA BENTO, DIAINE DE LIMA RIBEIRO, DIONE HILARIO BONATTO, DOROTI DA CRUZ, DOUGLAS RAFAEL MAGALHÃES, EDER FERNANDO SILVA, EDSON PESCARA, EDUARDO BELMIRO FERNANDES, EDUARDO FABRÍCIO PEREIRA, ELAINE KULA, ELAINE MARIA BISCAIA DUBIELA, ELAINE MARIA MELO, ELENITA BISPO, ELISA KRZYSTYNA KURZAC MISSIO, ELISAMA DA SILVA ULCEN XAVIER, ELIZIANE REGINA DE LIMA, ERICA BASTOS SALESBRAM, ERIKA PALU, EUNICE RITZEL PIALA, EVANDRO DE FREITAS GAUNA, EVANILDA MENDES LEMOS, EVELYN PONESTKI, EVERSON DE OLIVEIRA PIRES, EWERTON RAFAEL DE SANTANA, FABIO DE FIORI, FERNANDO DA SILVA CUNHA, FRANCIÊLE DA SILVA DA CRUZ, FRANCILENE NASCIMENTO DA SILVA CESAR, GABRIEL CORREIA DE SOUZA RODRIGUES, GENEROSO FERNANDO OVIDIO DOS SANTOS, GENY DA LUZ GONÇALVES FRANCO, ICARO MARCEL LOPES DE SOUZA, IRONDINA RODRIGUES DOS SANTOS, IVETE KWASNEI DE OLIVEIRA, IVONETE LOURENÇO MARTINS, JANAINA ANA DOS SANTOS, JANAINA DE AGUIAR MONTEIRO GELENSKI, JANAINA MARIA DE ANDRADE, JEAN CARLO BONAN MANETE, JESSICA IZABELA PREISSLER, JESSICA MONIQUE RODRIGUES, JHENYFFER RODRIGUES DA SILVA, JHONI HENRIQUE FORMIGONI ESTEVÃO, JOACIR MICZOLUZ, JOÃO ATANAZIO JUNIOR, JOCELI KELLER, JONAS FRANCISCO DE OLIVERIA, JOSÉ IVAN BARBOSA, JOSEANE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSEMARIA DE MOURA PINHEIRO ALEGRE, JOSIMARI APARECIDA KMIESCIC, JOSLAINE DE MELLO RAMOS, JULIANA DITZEL MELO, JUSCIANO RENATO MALACOSKI, KAMILA CHUPEL RIBAS, KARIN CRISTINA BARBOZA, KAROLINE CZAJA, KIMBERLY DOS SANTOS GONZAGA, LAODICEIA FERREIRA DOS SANTOS, LEANDRO PORTO, LIDIA LENICE SENDERSKI, LINDACIR MARIANO DE BOMFIM, LINDOMAR ADIR NASCIMENTO, LUANA MOLETA SHIBATA, LUCIANA MICHELETTI, LUCIANE SZRAYER KUPKA, LUCIANO JOSE SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MAIARA VENTURINI, MAIZA VAZ TOSTES, MARCELA KRASINSKI CARON SANTOS, MARCELO MACHADO LANGER, MARCIA JAQUELINE BATISTA, MARCIA KAORI MATSUMOTO, MARCOS HERCULES DOS SANTOS, MARGARETE DE FATIMA DA LUZ BORTOLUZZI, MARIA DA LUS GONCALVES, MARIA DE ANDRADE MINICOVSKI, MARIA DIONETE SOARES DE ANDRADE, MARIA DIRLENE STANECHESKI, MARIA ELIANE MEIRA, MARIA TALITA GRABIN DEUNISIO, MARIANA IVANKIO DE OLIVEIRA, MARIELY TAISE SANTOS, MARILENE FERREIRA SILVA DE CARVALHO AZEVEDO, MARINA PEDRAL SAMPAIO DEALMEIDA, MARLENE DUTKA, MARLI ALVES DE LIMA BARELA, MAURICIO PALU GELATTI, MICHELE CAROLINE SCHNEIDER, MONICA CAROLINE PIRES DOS SANTOS, MORGANA LOUISE VENDRUSCOLO, NILCEIA APARECIDA GOMES, NILSON LUIZ GOMES DE CAMARGO, ODAIR DE FREITAS PEREIRA, ONILDO GELATTI, ONILDO PALHARI, OSANA LOURENÇO DE SOUZA ESTEVÃO, OSMAR WAMBIER NETO, OSNIR ANÇAY, PAMELA ELISE TRAVASSO VITAL, PEDRO ALCÂNTARA MOROSKI, POLIANA DE FREITAS, PRISCILA KIELBA, RAFAELA CAMARGO, RAFAELA DE LIMA HUMENHUK, REGINA HELENA LEITE, ROBERTO INOCENCIA PEREIRA, ROMARIO CARRAO, ROSA TRZASKOS MOLETA, ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO, SABRINA LETICIA ZEGLIN NICOLAU CAVALLI, SALETE APARECIDA DOS PRAZERES, SAMARA DO ROSARIO DE ANDRADE, SANDRA CRISTINA CARRAO, SANDRA MARA DOS SANTOS, SHIGUERU HYRAYAMA, SIDGLEI DA SILVEIRA PINTO, SIDNEI FURTADO, SILVANA DO CARMO DA COSTA, SILVIA CRISTINA RAMOS, SIMONE AGUIAR AMARAL DA SILVA, SIMONE DA SILVA PEREIRA, SIMONE TEREZINHA PINHEIRO, SIMONE UKAN HALAMA, SONIA REGINA MICHAU SZAROWICZ, STEPHANY DRYELY CUBAS TAMARU, SUELI CZECK IARGAS, TALITTA TEIXEIRA DOS SANTOS, TAMARA REGINA VIMEIRO, TARCISO ARCELA COSTA FREIRE, TATIANA TERESINHA HAMPEL, THIAGO NASCIMENTO DA SILVA CESAR, TIENE GUIMARAES, VALDECI PROENÇIO, VANESSA DE OLIVEIRA BRAZ ROSA, VANESSA MARIA MACHADO GONÇALVES, VANESSA UKAN, VANIA DENISE LUCAS, VANIA DO ROSARIO, VILCELIA MINICOVSKI VICENTE, VIVIANE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ANTONELLO, WAGNER GOMES DITTERICH, WALTER LUIZ GONÇALVES, ZENAIDE LEITE DA SILVA DADALT, ZILEA MARCET DE ANDRADE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 809/21

I. Tratam os presentes de atos de admissão complementares às contidas no processo 774124/16, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução nº 1.328/21 (peça 33).

II. Considerando que as admissões iniciais se encontram pendentes de registro por esta Corte, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de julho de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 879880/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ANANDA APARECIDA VERNIKI, CRISTIANO CEZAR HANYSZ, FERNANDA DE SOUZA DE MORAIS, LUCELIA REGINA CRUZ, LUIS ANTONIO BISCAIA, MAIRA RITA BENTO, ONILDO GELATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 810/21

I. Tratam os presentes de atos de admissão complementares às contidas no processo 774124/16, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM na Instrução nº 1.330/21 (peça 15).

II. Considerando que as admissões iniciais se encontram pendentes de registro por esta Corte, determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 12 de julho de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 765171/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: JOSEF DOS SANTOS, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, ROMUALDO MAZUR, SILVIO PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 816/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 476/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento dos valores de R\$ 3.268,75 (três mil duzentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), R\$ 817,45 (oitocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 817,45 (oitocentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), referentes, respectivamente, às Certidões de Débito nº 961 a 963/2017, efetuado por LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, em cumprimento ao item II, subitens "a", "b" e "c", do Acórdão nº 2.158/16 – Primeira Câmara (peça 81), para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, CPF nº 597.862.649-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 346445/21

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI

PROCURADORES: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 818/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 418349/21 (peças 18 a 26), que trata de recurso de agravo interposto por PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, neste ato representado por Procurador do Município de Paranaguá, contra o Despacho nº 660/21 (peça 16), em que o relator rejeitou liminarmente o presente Pedido de Rescisão.

O referido Despacho foi disponibilizado no DETC nº 2.565, em 23/06/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 08/07/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova atuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 25086/20

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 828/21

Trata-se, na presente fase processual, do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.087/20 – Tribunal Pleno (peça 42), em que constou a seguinte determinação: V – determinar, ante as impropriedades acima destacadas, à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE que regularize o Portal da Transparência da entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que todas as informações sejam fornecidas em conformidade com o previsto no artigo 8º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 10.285/2014 e de que atenda ao determinado nos artigos 8º, § 2º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 10.285/14, e 8º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 12.527/11, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "F", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos gestores responsáveis;

Findo o prazo, o feito foi submetido à 7ª Inspeção de Controle Externo, que, mediante a Instrução nº 51/21 (peça 91), entendeu que o Portal da Transparência da entidade segue não cumprindo na integralidade com as recomendações desta Corte, dado as seguintes impropriedades:

- os links com a relação de servidores, cargos e local de exercício das atividades contém apenas relação nominal com local de lotação, sem referência à carga horária e à remuneração do servidor;
- a informação sobre a remuneração se limita a outro link onde consta tabela de cargos e salários básicos;
- não há dados históricos das informações;
- há necessidade de execução de download de relatórios segregados por campus;
- há dados que não correspondem aos fatos;
- inexistência de tabela com valor das diárias por especificação.

Do exposto, em conformidade com as informações prestadas pela unidade de controle externo, entendemos que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste não atendeu à determinação desta Corte.

Encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimação da Unioeste, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da pendência no atendimento à determinação do item V do Acórdão nº 3.087/20 – Tribunal Pleno.

Esclarecemos que o não atendimento da determinação motivará o registro e aplicação da multa prevista na decisão, bem como o impedimento à obtenção online da Certidão Liberatória[1].

Apresentada resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação.

Gabinete, 15 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. RI-TCE Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

PROCESSO Nº: 429456/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PROCURADORES: ADRIANA SZMULIK, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 829/21

I - Trata o presente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulado por HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, em face do sr. FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (Presidente da Comissão de Licitação), do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2021, o qual visa à formação de "registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, necessária para atender as Secretarias Municipais (...)".

Alega o Representante, em síntese, que:

a) No dia 14/05/2021, a Comissão de Licitação reuniu-se para proceder à abertura e ao julgamento do envelope nº 02 contendo os documentos de habilitação das licitantes classificadas. O resultado do julgamento para o lote 03 foi a habilitação da empresa MASTERDOMUS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.-ME, que, no mesmo ato, foi declarada vencedora;

b) No dia 21/05/2021 foi apresentado recurso administrativo contra a decisão que declarou a licitante MASTERDOMUS vencedora, com o objetivo de questionar a habilitação da empresa diante da ausência de provas quanto à: i) qualificação econômico-financeira, em virtude do súbito e repentino aumento do capital social de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) em menos de cinco meses e durante um período de absoluta crise econômica no país, como também da existência de prejuízo acumulado no exercício financeiro de 2020; e (ii) qualificação técnica da empresa que comprovou apenas e tão somente duas experiências profissionais pretéritas em obras e serviços de absoluta inexpressividade e falta de compatibilidade com o objeto licitado;

c) Que ao julgar o recurso do Representante, no dia 23/06/2021, a Comissão de Licitação entendeu por bem indeferir-lo, alegando: i) Não houve descumprimento do Edital; ii) A MASTERDOMUS apresentou seus atos constitutivos mediante suas alterações contratuais e sua certidão simplificada em atendimento ao subitem 3.8.1, letra 'b.1' do Edital; iii) A MASTERDOMUS comprovou capacidade financeira mediante o requisito alternativo em disposição no Edital, por meio de apresentação dos Índices Financeiros mínimos, atendendo ao subitem 3.8.2, letra 'c' do Edital; iv) A MASTERDOMUS demonstrou capacidade técnico-operacional mediante atestado de capacidade técnica devidamente registrado e vinculado à certidão de acervo técnico n. 961/2021 e comprovou que já executou serviços com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado. Demonstrou, assim, ter experiência técnica na execução de serviços de manutenção predial e de reforma predial, atendendo ao subitem 3.8.5, letra 'b' do Edital.



d) Que para comprovar a sua qualificação técnica, a MASTERDOMUS, que está há mais de vinte anos no mercado, apresentou apenas duas certidões de acervo técnico-CAT, sendo que nenhuma delas atende ao requisito contido no item 3.8.5, alínea 'b' do Edital porque tratam de trabalhos que não apresentam características semelhantes e compatíveis com o objeto licitado. Uma delas indica a realização de execução de obra de reforma de uma sala comercial de 129m2. Outra demonstra a execução de obra residencial de 180m2.

e) Que nos termos do art. 30, §3º, da Lei 8.666/93, as certidões ou atestados deverão comprovar aptidão técnica por meio de serviços similares e de complexidade operacional equivalente ou superior. Ademais, o inciso II do art. 30 da Lei 8.666 assevera que o atestado deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

f) O Representante ainda impugnou pelo presente as certidões de acervo técnico apresentadas pela licitante vencedora, por entender que não é possível concluir, pela primeira CAT, que a empresa tem capacidade técnica para realizar a manutenção predial preventiva ou corretiva, caracterizadas, respectivamente, pela conservação dos bens de modo a prevenir defeitos e falhas futuras ou pela substituição de parcela do bem que, pelo desgaste, já não propicia sua utilização como se espera e que a segunda certidão apresentada aparenta conter problemas quanto a veracidade das informações contidas no documento;

g) Que haveria problema quanto a qualificação econômico-financeira da licitante referenciada, já que apresentou aumento repentino do capital social e no seu balanço patrimonial houve prejuízo financeiro no exercício de 2020 e que o Município de São José dos Pinhais não verificou a documentação apresentada;

h) Que a licitante vencedora apresentou desconto altíssimo na sua proposta, divergindo das demais licitantes, o que poderia demonstrar a inexecuibilidade da proposta;

i) Requereu medida cautelar com base no art. 53, da LCE nº 113/05, alegando o receito de agravamento da lesão, decorrente da classificação da licitante citada, e que haveria risco de impossibilidade de reparação do dano, já que se mantida a empresa MASTERDOMUS como vencedora, tanto o interesse público seguirá prejudicado quanto o interesse (próprio) da Representante, que foi classificada em segundo lugar. Assim, requereu a suspensão do ato administrativo que declarou a licitante vencedora até o julgamento o mérito do presente feito.

É o relatório.
 II - Denota-se, das alegações trazidas ao conhecimento desta Corte por intermédio da petição protocolada pela empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., que em sua maioria, sequer podem ser conhecidas, já que incompatíveis com as competências deste Tribunal de Contas, arroladas no art. 70, da Constituição Federal[1].

Resta evidenciada a intenção do Representante em desqualificar a licitante vencedora do lote 03 da Concorrência de que se trata (considerando que se encontra classificada em 2º lugar, e, obtendo êxito neste pleito, seria diretamente beneficiada no certame). Todavia, os argumentos que utiliza para colocar em xeque a credibilidade da empresa MASTERDOMUS carecem de materialidade: quanto ao aumento de capital social da empresa, o Representante sugere sua irregularidade, baseando-se no fato de que em 2020 houve o início da pandemia e a empresa teve prejuízo; quanto às Certidões de Acervo Técnico, que haveria irregularidade junto ao Conselho que a expediu, já que tramitou de forma rápida; que tal empresa seria "suspeita", com base em fotos retiradas do Google em 2019, a sua fachada não continha a sua identificação.

Prima facie, não se vislumbra de tais alegações que exista interesse público a ser tutelado. Da mesma forma, não foram acostados elementos que demonstrassem de forma efetiva a ocorrência de irregularidades e que, sobretudo, pudessem ser apuradas no âmbito deste Tribunal.

Vale dizer, pretende a empresa HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA se utilizar desta Representação para tutelar interesses próprios, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário. Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumira função substitutiva do Poder Judiciário"[2]

Corroborando, é a jurisprudência:
 "(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[3]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...) "[4]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[5]

O único ponto, em uma análise perfunctória do feito, que mereceria apreciação desta Corte, trata da compatibilidade das certidões de acervo técnico exigidas/aceitas em face do vulto das obras a serem executadas[6]. Todavia, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que o Representante, de forma concomitante à presente Representação, ajuizou também Mandado de Segurança junto à Vara da Fazenda Pública do Município de São José dos Pinhais (Processo 0000313-81.2021.8.16.0202), cujas exordiais possuem idêntico conteúdo (salvo adequações quanto aos pedidos), cuja tela de atuação ora se compartilha:

Seq.	Data	Evento	Realizado Por
7	14/07/2021 08:30:25	ATO COMPROVADO PELA PARTE DO INTERESSADO Inscrição de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 43027478 - Juntada Original: Não - Valor da Guia: R\$ 1.943,86 - PERÍODO: Unidade Amadora: FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - SECRETARIA DA SAÚDE PÚBLICA - Tipo de Guia: 1º Grau - Identificador: NELSON ALCOLLI DE BARROS FILHO	Allegrete
6	14/07/2021 08:28:04	RECEBIMENTO DE AUTOS	ESTERNA PRODUT
5	14/07/2021 08:28:02	DISTRIBUÍDO PARA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA Voto da Presença Pública de São José dos Pinhais	Barbara de Saes da Souza Distribuidor
4	14/07/2021 08:27:57	Inscrição de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 43027524 - Juntada Original: Não - Valor da Guia: R\$ 1.184,31 - Valor Recolhido: R\$ 1.184,31 - PERÍODO: Unidade Amadora: FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, HABILITADOR E ESPECIFICADO PÚBLICO - Tipo de Guia: 1º Grau - Condição: CEP 94200 - PUNILAS - Ag 2020 Cx 1204	Simone Pereira Lage Distribuidor
3	14/07/2021 08:28:02	ATO COMPROVADO PELA PARTE DO INTERESSADO Inscrição de Guia de Recolhimento de Custas - Nº Documento: 43027510 - Juntada Original: Não - Valor da Guia: R\$ 82,04 - Valor Recolhido: R\$ 82,04 - PERÍODO: Unidade Amadora: FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, HABILITADOR E ESPECIFICADO PÚBLICO - Tipo de Guia: 1º Grau - Condição: CEP 94200 - PUNILAS - Ag 2020 Cx 1204	Simone Pereira Lage Distribuidor
2	13/07/2021 07:03:40	RECEBIMENTO DE AUTOS PARA DISTRIBUIÇÃO	ESTERNA PRODUT
1	13/07/2021 07:03:40	INSCRIÇÃO DE PETIÇÃO DE INICIAL	Allegrete

Assim, considerando o necessário atendimento aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), da Racionalização Administrativa (em que busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos) e da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), e, especialmente pelo fato de estar tramitando Mandado de Segurança em âmbito judicial, de idêntico conteúdo, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação da Lei nº 8666/93.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[7], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[8], e 398, § 2º[9], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2020.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 cpb

1. art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.
3. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.
4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.
5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.
6. Cabe salientar que o Representante não impugnou o Edital em seus termos, somente se insurgindo contra este após não se sagrar vencedor do lote que disputou, tendo sua pretensão negada em sede de Recurso Administrativo junto à municipalidade.
7. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
 Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
 IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
 XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 430586/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 831/21

Trata-se de Consulta apresentada por CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário de Estado da Saúde, em que requer esclarecimentos quanto ao seguinte questionamento:

"Solicita-se, portanto, orientações quanto à obrigatoriedade/legalidade de fornecimento de alimentação a médicos residentes, residentes multiprofissionais em saúde, médicos em especialização, acadêmicos em estágio curricular obrigatório e acadêmicos voluntários, que prestam serviços de saúde nas unidades hospitalares localizadas no combate à pandemia da COVID-19. No enredo de que o fornecimento de alimentação pelo Hospital é medida que ajuda no combate a disseminação do vírus internamente na instituição, existe possibilidade, do fornecimento de alimentação para os servidores não estatutários mencionados?" (sem grifos no original)

A Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria Consultiva de Matéria Residual - PCR emitiu Parecer (peça n.º 04), no sentido de que:

"a) Quanto aos médicos residentes, possuem direito à percepção de alimentos, por expressa previsão em lei (Lei Federal n.º 6.932/81), e por expressa colocação no Regimento Interno da Residência Médica Hospital do Trabalhador (fls. 37/46, mov. 06), nos moldes do §1º, do art. 20, (fl. 40, mov. 06);

b) Quanto aos acadêmicos em estágio curricular obrigatório, verifica-se possibilidade legal para o recebimento de benefício alimentação (art. 12, § 1º, da Lei Federal n.º 11.788/2008), todavia a sua concessão deve ser analisada em razão do termo de compromisso assinado entre as partes, para que então se possa posicionar pela obrigatoriedade/legalidade da concessão do benefício pelo Estado;
c) Quanto aos acadêmicos voluntários, constata-se, pelas normas aplicáveis à espécie (Lei Federal n.º 9.608/98 e o próprio Termo de Adesão de serviços voluntários acadêmicos, fls. 47/49, mov. 07), a ausência de obrigatoriedade de concessão de fornecimento de refeição por parte do Estado;
d) Quanto aos médicos em especialização também não se identifica, pelo menos do ponto de vista legal, a obrigatoriedade de fornecimento de refeição por parte do Estado; e
e) Quanto aos residentes multiprofissionais em saúde, igualmente não se constata amparo legal para a obrigatoriedade de fornecimento das refeições por parte do Estado.”
É o relatório.

II – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno[1], exceto no que se refere ao inciso V do art. 311, que trata de caso concreto.

Contudo, considerando as dificuldades estaduais em razão da necessária padronização do entendimento no âmbito da SESA, de forma a garantir segurança jurídica nos atos da Administração e da relevância do tema, entendo que o presente questionamento poderá ser respondido nos termos estabelecidos pelo parágrafo 1º, do artigo 311, do citado diploma legal.

III – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, à 3ª Inspeção de Controle Externo, por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação.

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

PROCESSO Nº: 301185/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO,

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

PROCURADORES: GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 832/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 435103/21 (peças 41 a 49), que trata de recurso de revista interposto por ALVARO FELIPE VALÉRIO, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 43), contra o Acórdão nº 1.397/21 – Tribunal Pleno (peça 35), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE Representação oferecida pelo Município de Clevelândia em razão de supostas irregularidades ocorridas durante a gestão do interessado como Prefeito do mesmo município.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.570, de 30/06/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 15/07/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Promova-se, também, o registro do instrumento de delegação de poderes inserto na peça 43.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 412901/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, MATHEUS

AUGUSTO FRIGHETTO, MICHEL DOS SANTOS MESSIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 834/21

I. Submete-se o feito a este Gabinete em face da juntada de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, por meio de seu representante legal, sob a justificativa de que a representação é muito ampla e trata de tema complexo.

II. Tem-se que, mediante o Despacho nº 781/21 (peça 17), foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação preliminar acerca da presente representação, prazo usual quando se trata da coleta de subsídios para deliberação acerca do pedido de cautela.

III. Em que pese os prazos em processos de representação sejam improrrogáveis, conforme artigo 35, “a” da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das justificativas oferecidas e de forma excepcional, DEFERE-SE o pedido, para prorrogar em 5 (cinco) dias o prazo concedido.

IV. Retornem à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Gabinete, 16 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 87647/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 931/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para cumprimento do art. 252-C do Regimento Interno[1] e para manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Em seguida, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 352072/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO

OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FRANCISCO

CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO

DE MATINHOS, RENATO TROGUE

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELLE

BITTENCOURT LIASCH

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 933/21

Conforme Informação 3016/21 (peça 155) emitida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, houve a extinção dos autos de Execução Fiscal n.º 0008374-15.2009.8.16.0116, fato que se deu pelo acolhimento de exceção de pré-executividade em desfavor do Município de Matinhos.

A CMEX, em consulta ao PROJUDI, constatou que o recurso de apelação transitou em julgado em 18/10/2019. Por este motivo, recomendou a baixa da sanção em relação ao senhor Acindino Ricardo Duarte.

Diante da decisão do Poder Judiciária, AUTORIZO a baixa da obrigação imposta pelo Acórdão 629/2009 exclusivamente em relação ao senhor Acindino Ricardo Duarte.

Retornem os autos à CMEX para prosseguimento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 232610/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, LARISSA CUNHA POLETTI,

MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 940/21

Diante do documento apresentado à peça 27, que, em tese, cumpre a diligência sugerida no Parecer n.º 453/21 (peça 28), encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para derradeira manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 174180/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA

NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,

ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA

CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA

PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO

DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE

LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA

CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA,

DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELA VOLKART

MAINARDI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK

CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA

MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI

PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSSETTI,

FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, GISELE

DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER,

HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA,

JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, JOÃO

VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO

DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE

SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO

NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA

ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

**ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 941/21**

Trata-se de Denúncia oferecida por Sindicatos em face de entidade estadual, notificando supostas condutas dos gestores em desconformidade com o interesse público.

Após manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo (Informação n.º 28/21, peça 34), a demanda foi recebida pelo Despacho n.º 678/21 (peça 39), nos seguintes termos:

Quanto ao direito material, com base na Informação n.º 28/41-4ICE (peça 34), entendo que a demanda deve ser parcialmente recebida, a fim de verificar os fatos relacionados à nomeação do sr. TCS para as funções de Diretor de Operações e Manutenção da entidade e Diretor Executivo das SPEs do Complexo Eólico Cutia, das SPEs do Complexo Eólico São Bento, das SPEs do Complexo Eólico Brisa, da SPE Costa Oeste Transmissora de Energia S.A., da SPE Marumbi Transmissora de Energia S.A., da SPE Uirapuru Transmissora de Energia S.A., e da SPE F.D.A. Geração de Energia Elétrica S.A., tendo em vista o fato deste ser proprietário da empresa TS Energy Service, sendo que há indícios de que esta pessoa jurídica tem relações comerciais com a Vestas do Brasil, contratada do grupo.

As peças 63/79, a entidade protocolou pedido de reconsideração da decisão exarada em sede de juízo de admissibilidade, "ante a ausência de indícios mínimos de irregularidades".

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos trazidos pela interessada, deixo de acolher o pleito de reconsideração, carecendo o expediente da devida instrução.

Veja-se que a admissibilidade do feito foi amparada na informação da 4ª Inspeção de Controle Externo, a qual trouxe elementos diversos acerca da possível irregularidade, suficientes ao processamento da Denúncia.

Assim, recebo a petição e demais documentos como defesa.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 435740/21

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA
PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL CARDOSO GALLI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 942/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Venturin Zappellini Paiva – ME, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 060/2021 do Município de Pinhais, que tem por objeto a "Prestação de serviços de Sanitização através de Hidrojateamento com sanitizante formulado a base de amônia quaternária para combate do COVID-19".

Segundo consta dos autos, a abertura do certame ocorreu no dia 08/07/2021, sendo declarada vencedora a empresa G.T.I. Global Tecnologia Industrial Eireli, pelo valor de R\$ 1.199.250,00 (um milhão, cento e noventa e nove mil e duzentos e cinquenta reais).

Primeiro, alega a requerente que o alvará de funcionamento da vencedora não engloba a atividade objeto da licitação, de modo que sequer poderá exercer regularmente a atividade contratada.

Também, a empresa juntou "autorização da SANEPAR para destinação de efluentes de esgoto doméstico provenientes de fossa sépticas de banheiros químicos, o que demonstra total desacordo com os requisitos específicos para o exercício da atividade a ser contratada neste certame", bem como o "Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, que demonstra que a atividade exercida pela empresa é apenas de Destinação de resíduos de esgoto sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas."

A representante ainda questiona a licença ambiental de operação apresentada pela licitante, disposta no item 10.6.6 do edital, uma vez que a atividade licenciada se limita à "limpeza de fossas sépticas, armazenamento, limpeza e manutenção de sanitários químicos".

Aduz que o mesmo ocorre com o alvará sanitário (item 10.6.9), haja vista que a atividade relacionada é tão somente para "aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes".

Além das referidas irregularidades, sustenta que o alvará de funcionamento não é válido, na medida em que a vencedora deixou de juntar o respectivo comprovante de pagamento da taxa.

No mesmo sentido, sobre a empresa Ari Valdir Nascimento Lopes, assevera que a licitante também não cumpre os itens 10.6.6 e 10.6.9 do edital, "visto que sua atividade, respectivo licenciamento ambiental e alvará sanitário estão dissociados do objeto da presente licitação".

Afirma que "é notório que a licitante não ostenta condições de cumprir com a execução do contrato, uma vez que sua atividade é diversa da exigida nesta licitação". Observa-se, nesse sentido, que foi juntado "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, em cujo inventário de resíduos consta apenas descarte de esgoto doméstico, reciclagem entre outros, sem previsão para o objeto da licitação".

Ademais, a empresa Ari Valdir Nascimento Lopes apresentou certidão positiva, confirmando sua irregularidade com a Fazenda Municipal, em descumprimento ao item 10.3.5 do edital. Logo, aduz que sua habilitação para apresentação de novos documentos não poderá ser mantida, sob pena de violação aos itens 10.7 e 10.8, que dispõem:

10.7 A documentação de que trata este Edital deverá estar dentro do prazo de validade na data prevista para abertura das propostas da licitação, e em nenhum caso será concedido prazo para apresentação de documentos de habilitação que não tiverem sido entregues na sessão própria, bem como não será permitida documentação incompleta, protocolo ou quaisquer outras formas de comprovação que não sejam as exigidas neste Edital.

10.8 A falta de quaisquer dos documentos aqui exigidos, ou sua apresentação em desconformidade com o presente edital implicará na inabilitação da licitante.

Nesse ponto, sustenta que "a decisão de concessão do prazo de 02 (dois) dias úteis para a empresa ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES, deve ser reformada para o fim de que a referida empresa seja sumariamente desclassificada por não apresentação dos documentos em sessão própria".

Ao final, requer a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a inabilitação das licitantes G.T.I. Global Tecnologia Industrial Eireli e Ari Valdir Nascimento Lopes, nos termos abaixo:

a) Seja declarada a INABILITAÇÃO das licitantes G.T.I GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL EIRELI e ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES, por não possuírem autorização legal para a execução do objeto desta licitação, e conseqüente não cumprimento dos requisitos do Edital (itens 10.6.6 e 10.6.9);

b) seja declarada a INABILITAÇÃO da empresa ARI VALDIR NASCIMENTO LOPES, ante a apresentação de Certidão Positiva Municipal, nos termos do item 10.7 do Edital, sem a concessão de prazo para a apresentação do documento;

c) sucessivamente, diante da desclassificação das licitantes, seja a Recorrente DECLARADA VENCEDORA, nos termos legais, visto que preenche os requisitos de habilitação do presente certame, estando apta à execução do objeto licitado.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Pinhais, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas[1], devendo anexar cópia integral do procedimento licitatório.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 346593/21

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO FERLA CORREA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 943/21**

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pela Paranaguá Previdência e pelo Município de Paranaguá, em face do Acórdão nº 2949/20-S2C, proferido no Ato de Inativação nº 94501-0/14, em que houve decisão pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Neuci Korsanke Rosa.

Nos termos do Prejulgado 11[1], o Órgão interessado deveria ter apresentado, no prazo de 15 dias, documento que comprovasse a data de cientificação da servidora acerca do teor da decisão, mas deixou de fazê-lo, motivo pelo qual não há naqueles autos certidão de trânsito em julgado.

À vista disso, retorne o feito ao Gabinete do Exmo. Relator, nos termos do artigo 495[2] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

1. Prejulgado 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo

2. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO N.º: 437284/16

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOAO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 944/21**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peças 110/111), nos termos do artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á, excepcionalmente, a contar da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 645570/20
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 945/21

Retificando o Despacho n.º 930/21 (peça 52), determino o desentranhamento das peças 24 a 29 (e não da peça 23), tendo em vista que não se referem aos presentes autos, nos termos do artigo 368[1] do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para cumprimento, consoante o parágrafo único[2] do artigo referido.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal, em atenção ao Despacho n.º 1641/20 (peça 22).

Publique-se.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 213190/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA GOMES, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE DE ALMEIDA PEREIRA, AMANDA KALSOVIK ROSA, AMANDA LUIZA ALVES DE LIMA SANTOS, ANA MARIA DIAS MOREIRA, ANA PAULA PEREIRA MOREIRA, ANA TAMARA KOLECHA GIORDANI, BRUNA REGINA BRATTI FRANK TERRE, CARMEN LEYES DUTRA, CAROLINE BERTÉ, CAROLINE GOBATO DE CARVALHO, CINTIA BERTOLINI, CRISTIANE SANTOS NICOLAU, DAIANA TAIS RHEINHEIMER DOS SANTOS, DELMIRO BECKER, DIEGO ANTONIO ALVES VIEIRA, ELIANE DE RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA, ELIZETE LUIZA HASSELMANN, ERICA ROSA DA SILVA ZANINI, FABIANE RIBEIRO DA SILVA, KATIA ALESSANDRA ROCHA NASCIMENTO, NATACHA KAUBA, ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE, JAQUELINE BAREA, JOÃO LUIZ BARP DE SOUZA, JULIANA ROBERTA JUNGES, KAMILA SANTOS OTANI BIAVA, KATIA ALESSANDRA ROCHA NASCIMENTO, LEONILDA MACHADO DO BONFIM KRUGER, LUANA SCARIOT, MARCIA DA SILVA, MARIZETE DA SILVA NUNES ORTIZ, MONICA DE CARVALHO, PAULO SERGIO WOLFF, REGINALDO PASSONI DOS SANTOS, ROSERLEI SALETE DE OLIVEIRA FURLAN, SIMONE PEREIRA SILVA, TATIANA CARINA BERTICELLI DE FREITAS, TATIANE CRUZ DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 62/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Agente Universitário, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 023/2019-GRE.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, n.º 854/2021, e do Ministério Público de Contas, n.º 463/2021, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 421072/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLODOMIR JOSE DE BOMFIM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/21.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, promovido a Investigador de Polícia da 5ª Classe para a 3ª Classe, através da Resolução n.º 11416/2021, do Paranaprevidência, publicada no D.O.E. n.º 10.957 de 17/06/2021.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, n.º 840/2021, e do Ministério Público de Contas, n.º 461/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 343271/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALDERICO NATAL SPOSTI, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, WALDIR PIEDADE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 64/21.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e o Lar Anália Franco de Londrina, no valor total de R\$ 2.450.995,20 (dois bilhões quatrocentos e cinquenta milhões, novecentos e noventa e cinco mil reais e vinte centavos), por meio do Convênio n.º 157/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 2395.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1359/2021 1359/2021 1359/2021, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 442/2021, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 15 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 416974/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 942/21

1. Trata-se de Denúncia apresentada contra enfermeiro e servidor da Secretaria de Saúde – SESA, que atua como chefe de atendimento do Hospital Regional de Universidade Estadual, segundo a qual o referido agente estaria se utilizando de seu cargo para praticar assédio sexual contra enfermeiras a ele subordinadas, em troca da distribuição de plantões e escalas de serviços mais benéficas ou, ao contrário, punindo-as em caso de não aquiescência. Foi informado, ainda, que o agente já teria sido despedido de outro hospital pelos mesmos motivos e que estas situações seriam do conhecimento da direção do referido hospital regional, sem que tenham sido tomadas as devidas providências.

Em anexo, o denunciante juntou cópias de telas de conversas de Whatsapps mantidas, em tese, entre o denunciado e enfermeiras, com possível indicação de vítimas e indícios da prática dos atos ilícitos relatados.

Vieram os autos.

2. Em que pese a gravidade dos fatos relatados, a presente Denúncia não pode ser processada, tendo em vista que não preenche os requisitos mínimos de identificação do denunciante, exigidos pelo art. 34[1] da Lei Orgânica TCE/PR (LC nº 113/2005), art. 276, §1º, [2] do Regimento Interno e arts. 3º[3] e 5º[4] da Instrução de Serviço nº 144/2021, que não admite o conhecimento de denúncia anônima e apócrifa.

In caso, a presente Denúncia foi encaminhada a esta Corte de Contas por carta, via Correio, desacompanhando de qualquer documento pessoal do denunciante, e o endereço indicado corresponde ao atual endereço do Hospital Regional de Universidade Estadual, o que inviabiliza sua identificação, nos termos exigidos pelo art. 276, §1º, do Regimento Interno.

Ademais, a gravidade dos fatos denunciados indicam, em tese, a possível ocorrência de ilícitos de natureza criminal, cuja investigação e processamento são de atribuição prioritária e específica do Ministério Público Estadual, que possui mecanismos de amplo aprofundamento investigatório na localidade dos fatos, capazes de exaurir quaisquer eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas, neste momento, em âmbito administrativo, por este órgão de Controle Externo.

Neste contexto, considerando que o regramento desta Corte de Contas não admite o processamento de denúncias anônimas, deve ser arquivada a presente Denúncia, sem julgamento de mérito.

Entretanto, por serem graves as condutas narradas, entendo conveniente seja dada ciência à 7ª Inspeção de Controle Externo e, em face da possível configuração de crime, deve ser remetida cópia dos autos para a Procuradoria Geral de Justiça Ministério Público do Estado do Paraná, para conhecimento e providências devidas.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para (i) encaminhamento de cópia dos autos para a Procuradoria Geral de Justiça Ministério Público do Estado do Paraná, para conhecimento e providências devidas; e, finalmente, para (ii) encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo Regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 3º Não serão recebidas as demandas anônimas ou apócrifas pela Ouvidoria de Contas, sem prejuízo de eventual pedido de sigilo pelo demandante.

§ 1º Considera-se demanda anônima aquela em que o demandante não se identifica intencionalmente ou a Ouvidoria não tem elementos para determinar o nome completo do demandante, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço físico e eletrônico para envio de comunicações.

§ 2º Considera-se demanda apócrifa aquela que possui uma autoria/origem, mas não preenche todos os requisitos de identificação, tomando sua autoria/origem duvidosa.

4. Art. 5º As demandas encaminhadas por carta sem a identificação do remetente ou do demandante ou com a identificação incompleta serão registradas em sistema, sem qualquer análise ou encaminhamento.

PROCESSO Nº: 316371/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WALTER KIYOSHI IAMAMOTO, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRÍCIO LEAL UGOLINI, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIÂNGELA MATTIOLI, PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 953/21

1. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos por Sheila de Oliveira Gonçalves (peças 489 e 490), em face do Acórdão nº 1345/21 – 2ª Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2575, do dia 07/07/2021, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 781600/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MDSJDS, VCDSDJS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 962/21

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Jerônimo da Serra, mediante o encaminhamento de cópias dos autos de Ação Penal nº 0001188-42.2014.8.16.0155, de 13 de agosto de 2014, para providências.

Em 31/01/2017, o processo foi redistribuído de acordo com a Resolução 58/2016 da Diretoria Geral. Recebidos os autos, considerando que os fatos em questão estavam sendo apurados na referida Ação Penal, determinou-se, mediante o Despacho nº 621/17 (peça 20), que fosse oficiado o Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Jerônimo da Serra solicitando o encaminhamento das cópias dos atos subsequentes ao despacho de fl. 2363, datado de 13/08/2014.

Após o transcurso do prazo inicial, a solicitação foi reiterada através do Despacho nº 1345/17 (peça 24), na data de 27/06/2017, sendo que, em resposta, o Juízo encaminhou as informações das peças 28 a 37, com a cópia integral da Ação Penal nº 0001188-42.2014.8.16.0155.

Diante disso, previamente à deliberação acerca do recebimento do feito e eventual conversão em Tomada de Contas Extraordinária, mediante o Despacho nº 1572/17 (peça 38), foi determinado o encaminhamento dos autos às unidades técnicas, a fim de que fossem identificadas irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas. Remetidos os autos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução nº 652/18 – peça 40) realizou, primeiramente, o levantamento das conclusões das Prestações de Contas do período 2014/2016. Ao final, entendeu que seria possível a “conversão em Tomada de Contas Extraordinária, determinado a realização de Auditoria, para a avaliação dos sistema de controle interno e da responsabilidade das Diretorias e Unidades Técnicas responsáveis pelos processos licitatórios, almoxarifado, controle de combustíveis, pneus, peças de veículos e insumos; utilização de bens públicos em proveito particular, fraude em concurso público, dentre outras irregularidades que o eminente Relator e o Ministério Público de Contas entenderem relevantes examinar/apurar, inclusive extensão da auditoria para exercícios pretéritos ou subsequentes a 2014.”

De modo diverso, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1272/21 - peça 43) aduziu, preliminarmente, a possível incidência da prescrição quinquenal prevista pelo Prejulgado nº 26 desta Corte, tendo em vista que os fatos da presente Representação se referem ao ano de 2014 e não houve o recebimento da demanda e citação dos eventuais responsáveis.

No mérito, destacou que os fatos em questão foram objeto de aprofundada valoração pelo Ministério Público Estadual e pelo Poder Judiciário, sendo que seria necessário colher informações atualizadas da Ação Penal nº 0001188-42.2014.8.16.0155, que tramita em caráter sigiloso, a fim de que fosse possível pronunciar-se acerca da efetividade quanto a eventuais apurações complementares acerca dos mesmos fatos por esta Corte de Contas.

Finalmente, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 421/21 – peça 44) opinou pelo encaminhamento dos autos para juízo de admissibilidade, tendo em vista o atendimento das diligências instrutórias determinadas.

Vieram os autos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação, tendo em vista que foram objeto de aprofundada investigação no âmbito do Poder Judiciário e o curso de prazo de mais 5 (anos) desde a prática dos fatos, ocorridos em 2014, pressupõe a incidência da prescrição. Com efeito, o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas estabeleceu a possibilidade de reconhecimento da prescrição no âmbito deste Corte, nas seguintes hipóteses: Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (g. n.)

A propósito, ressalte-se que no voto condutor do Prejulgado, o Relator esclareceu que o termo final do prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve ser apurado no momento da citação, desde a data que ocorreu a irregularidade:

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade. (g. n.)

Diante disso, considerando o transcurso de mais de 5 (cinco) anos da data da ocorrência da suposta irregularidade, ocorrida em 2014, até o presente momento, sem que tenha havido a devida individualização das irregularidades a serem apuradas por esta Corte de Contas e a citação dos interessados, é forçoso reconhecer a incidência da prescrição quinquenal do Prejulgado nº 26 desta Corte.

Ressalte-se, finalmente que, em consonância com a manifestação da Coordenadoria, os fatos ora em questão foram objeto de aprofundada investigação e análise no âmbito Ação Penal nº 0001188-42.2014.8.16.0155, o que exaure quaisquer eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas, neste momento, por este órgão de Controle Externo.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o curso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 14 de julho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 77676/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 963/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Paulo Armando da Silva Alves, prefeito do Município de Mariluz (gestão 2021-2024), em face de supostas irregularidades perpetradas pelo prefeito anterior, Sr. Nilson Cardoso de Souza (gestão 2017-2020).

Em resumo, o representante argumenta que teria havido:

1. aumento de gastos com compras de materiais de construção para distribuição gratuita a municípios carentes atendidos pela Secretaria de Assistência Social no exercício de 2020, especialmente entre os meses de setembro e novembro de 2020, durante o período eleitoral, em que teria sido dispendido o valor de R\$ 78.723,45;

2. realização destes gastos com recursos ordinários (livres), "em período eleitoral, a contrário do que prescreve a legislação vigente a vedação impostas aos agentes públicos durante o período de 3 (três) meses que antecede as eleições", e que "não foram encontrados registros das famílias atendidas pela Secretaria nos anos anteriores, (...) ou controle sobre o recebimento desses materiais à época."

Instada a se manifestar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu o Parecer nº 301/21 (peça 13), em que inicialmente apontou que há mais 6 (seis) Representações contra o mesmo gestor, intentadas todas neste ano de 2021, pelo mesmo representante.

Por outro lado, previamente ao atendimento do mérito, defendeu que caberia à autoridade administrativa competente, ao se deparar com uma das situações previstas no art. 13 da Lei Complementar nº 113/2005, a instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de responder solidariamente com quem deu causa ao dano. Discorreu acerca das diferenças entre os expedientes de representação e de tomada de contas especial, bem como alertou para as consequências prejudiciais para o exercício das funções desta Corte de Contas com a multiplicação de representações para a análise isolada de irregularidades, em detrimento da análise de gestão.

Diante disso, opinou pela intimação do Representante, a fim de que instaure Tomada de Contas Especial, de imediato, enviando-a a esta Corte de Contas no prazo do parágrafo único do art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhados os autos, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 437/21, peça 16) não se opôs à proposta de intimação do representante, para que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos vertidos na exordial, nos termos do art. 234 do Regimento Interno desta Corte.

Vieram os autos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação, por se tratar de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, aliado à ausência de indícios suficientes da prática de ato ilegal ou de malversação de recursos públicos que resulte prejuízo ao erário e justifique a atuação desta Corte.

Da análise dos autos, verifica-se que a suposta irregularidade noticiada pelo representante se refere especificamente ao ato tipificado no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que estabelece a vedação da prática da seguinte conduta em período eleitoral: "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

A propósito da caracterização da referida conduta, colhe-se os seguintes entendimentos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE:

"Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação. (...) (TSE, EREspe nº 21.320, Acórdão de 09.11.2004, relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira)

"Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação." (Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 02/05/2016)

Portanto, de acordo com o TSE, a descrição da conduta do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), não exige a interrupção de serviços sociais e nem veda a distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social pelo Poder Público em período eleitoral, mas, tão somente, o uso promocional dos mesmos com finalidade eleitoral.

Ademais, entendo que a verificação concreta e objetiva da ocorrência dessa finalidade eleitoral não se insere, diretamente, entre as competências constitucionais do Tribunal de Contas, notadamente no presente caso, em que o representante não trouxe elementos de prova suficientes para sua evidencição e requer a instauração de investigação a este respeito, o que exigiria aprofundamento da apuração dos fatos em matéria estranha aos procedimentos fiscalizatórios hodiernamente levados a efeito por esta Corte, essencialmente, mediante prova documental.

Com o devido rigor e respeito à separação das instâncias fiscalizatórias, é da competência da Justiça Eleitoral, precipuamente, a investigação e análise da ocorrência da finalidade promocional no uso serviços sociais por candidato em disputa eleitoral, mediante os mecanismos de apuração estabelecidos nos incisos do próprio art. 73 da Lei nº 9.504/1997,[1] como, por exemplo, através de representação eleitoral e/ou de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), dentre outros meios.

Nessa linha, a alegação de insuficiência de controle das despesas realizadas no período, apresentada como conduta correlata e conexa à irregularidade eleitoral questionada, igualmente integra o âmbito da competência apuratória específica do devido foro, não justificando a atuação autônoma desta Corte de Contas, notadamente quando desacompanhada de qualquer indício da ocorrência de ilegalidade no processo de contratação dos serviços sociais ou compra dos bens distribuídos em questão.

Desta forma, e considerando, ainda, a necessária observância aos princípios da eficiência e da efetividade processual, resguarda-se a esta Corte de Contas a atuação prioritária quanto aos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Diante disso, determino o arquivamento, sem análise de mérito, da presente Representação, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos pelo art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Finalmente, reforce-se que, na esteira da proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, e considerando, ainda, a informação de que, neste ano, o representante já apresentou outras 6 (seis) Representações em desfavor de responsáveis da gestão anterior, recomenda-se, em caso de identificação de novos elementos de prova quanto a esta ou outras irregularidades, que observe as disposições dos arts. 233 e 234 do Regimento Interno quanto à possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial, de competência e responsabilidade da atual autoridade administrativa, atentando, outrossim, para que seja ela instruída com os documentos e elementos de prova indicados no Parecer CGM nº 301/21 (peça 13), de modo a otimizar a apuração e análise de eventuais irregularidades e ilegalidades de malversação de recursos públicos que resultem dano ao erário, este sim de competência própria do Tribunal de Contas.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 73 (...) § 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

PROCESSO Nº: 177120/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 965/21

1. Trata-se de Representação, formulada pelo Sr. Alex Tenan, Vereador da Câmara Municipal de Porecatu, em face do Poder Executivo daquele Município, em razão de supostas irregularidades relacionadas à prestação de serviços de roçagem mecanizada no perímetro urbano da municipalidade.

Informou o Representante ter recebido ofício da empresa MAKLON INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI (peça nº 3, fl. 2), em que esta relata que, embora tenha sido vencedora da licitação de pregão eletrônico nº 29/2020 e firmado o contrato administrativo nº 82/2020 para a prestação dos serviços de roçagem mecanizada, outras pessoas estariam supostamente recebendo pagamentos da Prefeitura pela execução dos referidos serviços.

Diante da possível violação à Lei de Licitações, requereu o interessado a apuração dos fatos por esta Corte de Contas, sustentando a necessidade de investigação acerca da efetiva prestação dos citados serviços, locais de realização e a razão pela qual não foram executados pela empresa contratada.

Por meio do Despacho nº 403/21 (peça nº 5), previamente ao juízo de admissibilidade do feito, determinou-se a intimação do Município de Porecatu e do atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentassem manifestação acerca da irregularidade apontada, acompanhada da documentação pertinente.

Extemporaneamente, o Prefeito Municipal, Sr. Fábio Luiz Andrade, apresentou a petição de peça nº 32. afirmou, em síntese, que vem sendo alvo de perseguições políticas por parte do Representante, e que os fatos ora noticiados já são objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, no âmbito do procedimento de nº 0114.21.000118-5. Diante disso, requereu o arquivamento da Representação e, no mérito, sua improcedência.

Na sequência, pelo Despacho nº 830/21 (peça nº 33), determinou-se nova intimação do Município de Porecatu e do Prefeito Municipal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentassem cópia integral do procedimento preparatório nº MPPR 0114.21.000118-5, facultando-se aos interessados, na mesma oportunidade, que se manifestassem, novamente, quanto ao mérito da irregularidade apontada.

Em resposta, foi apresentada cópia do citado procedimento administrativo, às peças nº 38-56.

Vieram os autos.

2. Muito embora a matéria de que trata o Procedimento Preparatório nº MPPR 0114.21.000118-5 seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque os fatos noticiados já estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar que eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro Durval Amaral, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 202431/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS,

LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 966/21

1. Em relação ao pedido de sustentação oral do Procurador do Município, apresentado pelo o Sr. Estanislau Mateus Franus, na peça 31, a fl. 06, por se tratar de processo que será objeto de julgamento na sessão virtual da 2ª Câmara a iniciar-se no dia 26/07/21, em face do disposto no art. 22 da Resolução nº 77/20, alterado pela Resolução 82/21, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara, para deliberação a respeito.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 425655/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL,

MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 967/21

1. Nos termos do art. 485 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 425256/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO

HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, POSTO

DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI, ROBSON DA SILVA

REIS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 968/21

1. Nos termos do art. 485 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2021.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2897/21

Processo nº: 439133/21

Data e hora da distribuição: 16/07/2021 18:51:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: CAIOBÁ SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 16/07/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 757/21

Processo nº: 744741/17

Data e hora da redistribuição: 29/06/2021 16:18:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Acórdão nº 1028/21 - STP, exarado nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 303854/18.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 29/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 758/21

Processo nº: 744814/17

Data e hora da redistribuição: 29/06/2021 16:37:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Acórdão nº 1028/21 - STP, exarado nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 303854/18.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 29/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 768/21

Processo nº: 231136/07

Data e hora da redistribuição: 15/07/2021 21:37:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 15/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 769/21

Processo nº: 90675/19

Data e hora da redistribuição: 15/07/2021 21:41:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAES, CAROLINE DE MELLO SURDI, CRISTIANE MELENDI DE MORAES, EDGAR BOM FIM DE SOUZA, ELOISA VIEIRA, EMANUEL JOSE TEIXEIRA GÖTTLICH, EUNICE ARLINDO VIANA, EVELYN ROSELIS TEIXEIRA TORRES, IVONE JENSEN, JAQUELINE APARECIDA SANTA CLARA ASSUNCAO, JESSYCA MONIKE DOS SANTOS CHAVES, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LENIRA DE JESUS COSTA MESSIAS, LUIZ EDUARDO OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA ANGELA TELLES MATTA AVANCI, MILAINE DE MELO AMANTINO, MIRELLY LARA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, NATALIA FATIMA DE CAMPOS FERREIRA, SILVANA MOREIRA DE LIMA, SILVANIA GESIANE RUTKOWSKI, VALÉRIA DE HOLANDA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 15/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 770/21

Processo nº: 258511/21

Data e hora da redistribuição: 15/07/2021 21:51:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Acórdão nº 1028/21 - STP, exarado nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 303854/18.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 15/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 771/21

Processo nº: 38307/20

Data e hora da redistribuição: 15/07/2021 22:05:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Acórdão nº 1028/21 - STP, exarado nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 303854/18.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 15/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 773/21

Processo nº: 744946/17

Data e hora da redistribuição: 15/07/2021 22:19:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Acórdão nº 1028/21 - STP, exarado nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 303854/18.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 15/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 774/21

Processo nº: 744997/17

Data e hora da redistribuição: 15/07/2021 22:23:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Acórdão nº 1028/21 - STP, exarado nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 303854/18.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 15/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 775/21

Processo nº: 262674/17

Data e hora da redistribuição: 15/07/2021 22:36:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: ADEMIR MULON, GERALDO AMARILDO LANCONI, MARCOS CESAR SUGIGAN

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 15/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 776/21

Processo nº: 417261/21

Data e hora da redistribuição: 15/07/2021 22:41:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 565/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 15/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2888/2021

Processo Nº: 398488/21

Data e hora da distribuição: 16/07/2021 09:08:08

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2889/2021

Processo Nº: 437262/21

Data e hora da distribuição: 16/07/2021 11:54:20

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2890/2021

Processo Nº: 428736/21

Data e hora da distribuição: 16/07/2021 12:49:05

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2891/2021

Processo Nº: 382131/21

Data e hora da distribuição: 16/07/2021 13:14:03

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2892/2021

Processo Nº: 431000/21

Data e hora da distribuição: 16/07/2021 13:50:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 760744/20, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2893/2021

Processo Nº: 436177/21

Data e hora da distribuição: 16/07/2021 13:55:30

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2894/2021

Processo Nº: 439117/21

Data e hora da distribuição: 16/07/2021 17:21:56

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2895/2021

Processo Nº: 423873/21

Data e hora da distribuição: 16/07/2021 17:31:07

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2896/2021

Processo Nº: 438587/21

Data e hora da distribuição: 16/07/2021 18:35:23

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, J.B. EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2898/2021

Processo Nº: 439427/21

Data e hora da distribuição: 16/07/2021 19:06:25

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 14151/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2899/2021

Processo Nº: 439664/21

Data e hora da distribuição: 18/07/2021 22:04:41

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PAULO CHARBUB FARAH

Interessado: PAULO CHARBUB FARAH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 622194/18

ORIGEM FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, GILBERTO DOS SANTOS

SANCHES, JOCIMARA ROMEU, RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1720/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6623/21 - CAGE (peça nº 22).

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 91348/20

ORIGEM INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL -

IPMCA

INTERESSADO JULIANE DE FATIMA OBLADEN, JURACI DAS GRACAS

ARAUJO, PATRIK MAGARI, SILVIO ROBERTO OBLADEM

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1721/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6635/21 - CAGE (peça nº 12).

- INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 850855/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, SOELI DE FATIMA JELE CABRAL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1723/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5631/20 - CAGE (peça nº 22).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 862152/18

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ANA LUZIA RODRIGUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1724/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5626/20 - CAGE (peça nº 22).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º: 250146/21

ORIGEM: SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA

INTERESSADO: EDUARDO ALVIM LEITE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 131/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 855/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. EDUARDO ALVIM LEITE, Presidente, CPF: 285.389.436-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 855/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SISTEMA METEOROLOGICO DO PARANA, CNPJ: 19.899.556/0001-90, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 14 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 424969/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1943/21
Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo por meio do qual a Câmara Municipal de Palmas apresenta resposta ao Ofício nº 1590/21-OCN-DP exarado nos autos nº 202024/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 3).
Ato contínuo o interessado informa que este expediente foi autuado erroneamente e que a documentação devida já foi anexada ao processo acima referido, razão pela qual requer o arquivamento do presente feito.
Diante do exposto, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 175420/21
ENTIDADE: ROGÉRIO RIBEIRO
INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1950/21
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Rogério Ribeiro, no qual solicita informações acerca da existência ou não de prestação de contas da Autarquia Municipal de Serviços Funerários de Apucarana – ASERFA, bem como dos demais Fundos Municipais, tais como: Fundo Municipal do Meio Ambiente, Fundo Municipal de Cultura, Fundo de Apoio ao Esporte, Fundo Municipal de Inovação, Fundo Municipal de Educação.
Requer ainda que, “no caso da não necessidade da ASERFA e dos fundos diversos ao do de saúde de prestarem contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR)”, sejam informados os fundamentos legais que dispensam os mesmos de tais procedimentos.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF se manifestaram quanto ao solicitado por meio das peças 4 a 8.
A partir deste Pedido de Acesso à Informação, a CGM verificou a necessidade de adoção de alguns procedimentos para regularizar a prestação de contas da Autarquia ASERFA, conforme consta na Informação nº 157/21-CGM (peça 5).
No Despacho nº 480/21-CGM (peça 8), a unidade sugeriu a expedição de ofício “ao Município de Apucarana e à Autarquia Municipal de Serviços Funerários de Apucarana – ASERFA, informando que se encontra em trâmite no Tribunal o processo nº 175420/21 – Pedido de Acesso à Informação e disponibilizando cópia da Informação nº 157/21-CGM (peça processual nº 05), para que sejam iniciadas as providências necessárias quanto à descentralização da contabilidade, regularização do cadastro junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e solicitação de inclusão da entidade para cumprimento da Agenda de Obrigações”.

No entanto, tendo em vista que os presentes autos tratam de Pedido de Acesso à Informação, entendo que não seria adequada a emissão dos citados ofícios neste processo.

Diante disso, encaminhem-se os autos:

- 1) À Diretoria de Protocolo, para comunicação do solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], e disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado;
- 2) À Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2].
- 3) À CGF, para providenciar a comunicação do Município de Apucarana e da Autarquia Municipal de Serviços Funerários de Apucarana – ASERFA, conforme solicitado pela CGM no Despacho nº 480/21-CGM (peça 8), por meio do Canal de Comunicação – CACO.

Adotadas as medidas acima elencadas e não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 411948/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARMELEIRO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1952/21

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Informação nº 232/21-CAGE (peça 5), quanto ao requerimento da Promotoria de Justiça da Comarca de Marmeleiro.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Em atenção ao Ofício nº 590/2021 (peça 2), referida unidade deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail marmeleiro.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 101027/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALFREDO BORGES DE MACEDO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1953/21

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor interessado por meio da Portaria nº 679/21, disponibilizada no DETC nº 2581, de 15 de julho de 2021.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: “Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a ParanaPrevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à ParanaPrevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 418292/21
ENTIDADE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA
INTERESSADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PARANAGUA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1954/21

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 3098970/2021 - DPF/PNG/PR (peça 2), de lavra do Sr. Hiran Zanatta, Escrivão de Polícia Federal, o qual em cumprimento à determinação do Dr. Gilson Micoski Luz, Delegado de Polícia Federal de Paranaguá, visando instruir os autos do caso NCV 2021.0032879-DPF/PNG/PR, solicita a este Tribunal cópia da decisão referente a nulidade do Procedimento de Licitação nº 22/2019, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).

Pela Informação nº 53/21 (peça 4) a 3ª Inspeção de Controle Externo relatou que o processo licitatório em referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração do projeto executivo, bem como a execução das obras de derrocamento submarino emergencial e remoção do material de um maciço rochoso até a cota de -14,60m, localizado no canal principal de acesso à Bacia de Evolução do Porto de Paranaguá.

Observa que a decisão citada pelo requerente foi proferida nos autos nº 503881/19, de Representação da Lei nº 8.666/1993, por meio do Acórdão nº 2194/19 (peça 55) que homologou o Despacho nº 637/19 (peça 27), acolhendo o pedido de expedição de medida cautelar em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), para o fim de determinar a suspensão imediata da Concorrência Pública nº 022/2019.

Informa que posteriormente a APPA cancelou o certame, conforme consta do extrato de publicação anexado aos autos nº 552599/19 – Recurso de Agravo (peça 30), onde em nova decisão o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 3093/19 – STP, decidiu pela manutenção da cautelar de cancelamento do certame e arquivamento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disso, autorizo o acesso pelo interessado aos autos nº 503881/19, e respectivo apenso, os quais já se encontram encerrados.

Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 503881/19 e nº 552599/19.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 3098970/2021 - DPF/PNG/PR, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail zanatta.hz@pf.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 424080/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTONIA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1955/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 665/21 (peça 4), da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino a expedição de ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Altônia para ciência da manifestação da unidade, e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para: (i) apensamento dos presentes autos aos de nº 121036/21; (ii) disponibilização de acesso aos protocolados pelo interessado; e (iii) envio do ofício à citada Promotoria, bem como à Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná, mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabinete@mppr.mp.br.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 432198/21
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1966/21

Trata-se de Representação protocolada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em face de Adriana Maia Albiní, Diretora Presidente da Paranaguá Previdência; de Antônio Jairo Matozo Junior, ocupante do cargo de efetivo de advogado no quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá; da segurada Rosana Temporão Monteiro, aposentada no cargo efetivo de advogado no quadro de pessoal da Câmara de Paranaguá; da autarquia Paranaguá Previdência e e da Câmara Municipal de Paranaguá / Poder Legislativo Municipal, em razão de suposta ilegalidade no ato de inativação da servidora Rosana Temporão Monteiro, formalizado pela Portaria nº 115/2020.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 143559/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1968/21

Trata-se de licitação a ser realizada na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o critério menor preço global, cujo objeto é a contratação, por este Tribunal de Contas, de empresa especializada para prestar manutenção preventiva e corretiva as Uninterruptible Power Supply - UPSs (no-breaks) e suas baterias, visando manter os equipamentos em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência (peça 23), conforme o quantitativo contido na tabela abaixo:

GRUPO/LOTE UNICO					
ITEM	SERVIÇO/PRODUTO	UNID.	QUANT.	PREÇO MÁXIMO MENSAL ESTIMADO	PREÇO TOTAL MÁXIMO ESTIMADO (12 MESES)
1	Smart-UPS 3000 RM XL	Mês	12	(R\$)3.943,89	(R\$)47.326,68
2	Smart-UPS RT 6000 RM XL	Mês	12	(R\$)14.801,52	(R\$)177.618,24
TOTAL				(R\$)224.944,92	

Foram juntados documentos atinentes ao pedido de contratação, efetuado pela Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, quais sejam, documentos relativos à constituição da Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, instituída pela Portaria n.º 172/20 (peças 2, 3 e 5); Documento de Oficialização da Demanda - DOD n.º 13/20-DTI (peça 4); documento exposto o ambiente de UPSs (peça 7); Termo de Compromisso e Sigilo (peça 8); Termo de Visita Técnica (peça 9); Termo de Renúncia à Visita Técnica (peça 10); documento com indicação da equipe de fiscalização (peça 11); Ata de Reunião n.º 59 do Comitê Estratégico de TI, aprovando a contratação (peça 12); o mapa e a pesquisa de preços (peças 13 e 14); orçamentos obtidos com possíveis fornecedores (peças 15 a 20); Estudo Técnico Preliminar (peça 21); o Termo de Referência (peça 23); e a minuta do Edital (peça 24).

Autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação – Subassunto Pregão Eletrônico, conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço n.º 51/13 (peça 25, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, nos termos do Despacho n.º 288/21-SLC (peça 25), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que afirmou que o Termo de Referência contém a descrição do objeto, classificando-o como comum; a justificativa da contratação e das quantidades; e a justificativa quanto ao não parcelamento do objeto.

Ainda, a unidade pontuou que a pesquisa de preços está anexada aos autos, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1] [2]; que não será admitida a subcontratação do objeto; que não será exigida garantia de execução contratual; que requisitos de sustentabilidade serão exigidos do contratado; que o certame não será de participação exclusiva de microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, tendo em vista que o objeto é valorado acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)[3]; que foi assegurado tratamento diferenciado as ME e EPP nos subitens 9.16[4] e 15.15[5] da Minuta; que não será admitida a participação de empresas em consórcio[6]; que não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade[7]; e que o cadastro da licitação no sistema de Gestão de Materiais e Serviços do Governo do Estado - GMS, será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

Por fim, considerando o disposto nos artigos 191 e 193, inciso II, da Lei n.º 14.133/21[8], e considerando que o Termo de Referência e a minuta do Edital fundamentaram-se em dispositivos da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 10.520/02, a SLC recomendou a aplicação da antiga Lei de Licitações.

A Diretoria de Finanças - DF, por meio da Informação n.º 184/21-DF (peça 27), apresentou o Formulário de Indicação de Recursos - FIR n.º 35/2021, demonstrando haver disponibilidade financeira para suprir a demanda requerida.

Em sequência, a Diretoria Jurídica - DIJUR, nos moldes do Parecer n.º 177/21-DIJUR (peça 28), exarou opinativo pela aprovação da minuta do edital, atestando, entre outras exigências: o cumprimento do artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[9] e da Lei Estadual n.º 15.608/07, no que cabível; que a classificação do bem a ser licitado como comum justifica a adoção da modalidade pregão eletrônico[10] [11]; a aprovação do Comitê de TI para a contratação, ressaltando sua vantagens e desvantagens; que o critério de julgamento será o menor preço global; que o objeto foi definido de forma precisa, suficiente e clara[12] [13]; que foi motivado o quantitativo demandado[14]; que foi realizada pesquisa de preços[15], que é de responsabilidade do servidor que a elaborou[16], para definição do preço e valor máximo da licitação; que foi previsto tratamento diferenciado as ME e EPP; e que foi cumprido o requisito de disponibilidade orçamentária.

Por sua vez, a Controladoria Interna - CI expôs as considerações que entendeu pertinentes, consignando que o planejamento da contratação observou o rito estabelecido na Instrução de Serviço n.º 125/2018[17], e não se opôs ao prosseguimento do requerimento, conforme se extrai da Informação n.º 86/21-CI (peça 29).

É o relatório.

O exame dos autos revela que o procedimento para a abertura de licitação está, até o momento, em conformidade com a legislação aplicável, estando apto a ser autorizado.

Primeiramente, exponho que a Equipe de Planejamento da Contratação, no Estudo Técnico Preliminar (peça 21), aclarou que a presente contratação atende à objetivo previsto no Plano Estratégico do TCE-PR 2017-2021[18], qual seja "assegurar bens e serviços adequados às necessidades do TCE-PR", nos seguintes termos:

7.4.2. Alinhamento estratégico

Esta aquisição contribui para a missão institucional do TCE-PR de fiscalizar a gestão dos recursos públicos, uma vez que, para executar a atividade fim, a Corte necessita, em quase sua totalidade, da infraestrutura tecnológica disponível. Não havendo a segurança do pleno funcionamento das UPSs, essa missão poderia estar afetada.

(...)

Na perspectiva orçamento e logística:

• Assegurar bens e serviços adequados às necessidades do TCE-PR – Os colaboradores do Tribunal dependem de recursos como acesso a redes internas, internet, ferramentas de tramitação de processos internos, ferramentas de comunicação de achados. Todos assentados sobre uma infraestrutura dependente de energia elétrica. Dessa forma, assegurar o fornecimento de energia assegura também os bens e serviços adequados.

Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas, o Termo de Referência (peça 23) descreve: o objeto, no item 1; a justificativa e objetivo para a contratação, no item 4; a especificação dos requisitos da contratação, no item 5; a definição das obrigações da contratante e da contratada, nos itens 10.2 e 10.3; a estimativa detalhada do preço da contratação, no item 8; critérios de medição e a forma de pagamento, nos itens 7 e 10.4; a forma e critérios de seleção do fornecedor, no item 9; o não parcelamento do objeto, no item 3; que não será admitida a subcontratação, no item 10.1; as sanções administrativas, no item 10.8.

As demais formalidades exigidas por meio da Lei Estadual n.º 15.608/07, dispostas nos artigos 49, 55, 69 e 99, foram, até o momento, no que possível, devidamente observadas, conforme atestado pelo Diretoria Jurídica em seu Parecer.

Conforme disposto no caput do artigo 45 da Lei Estadual n.º 15.608/07[19], para a realização de procedimento licitatório na modalidade pregão, o objeto licitado deve ser caracterizado como comum, cujas qualificações possam ser objetivamente definidas em edital. No caso, conforme disposto no item 9.2 do Termo de Referência, o serviço a ser licitado foi enquadrado como comum, tendo seus padrões e qualificações objetivamente definidos na descrição do objeto, disposta na minuta do Edital (peça 24).

De acordo com o disposto no item 8 do Termo de Referência, e conforme consta no documento Pesquisa de Preços (peça 13), a busca pela estimativa de valores foi realizada pelos 5 (cinco) parâmetros dispostos no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[20].

Todavia, a unidade requisitante comprovou por meio do aludido documento que as pesquisas realizadas no Sistema GMS não encontraram contratações inerentes à prestação de serviços de manutenção de UPSs; que da consulta realizada junto a outros órgãos e entidades pública, não se identificou nenhum contrato que englobe os mesmos requisitos do objeto pretendido; que o objeto da contratação não consta em tabelas oficiais de preços; que as buscas no site de registro de preços do Estado do Paraná restaram infrutíferas, assim como as pesquisas realizadas nos endereços eletrônicos de prestadores do serviço objeto do certame, por fim, que no Banco de Preços, apesar de constarem 15 (quinze) itens, nenhum contempla os requisitos exigidos.

Dessa forma, por terem obtidos 5 (cinco) orçamentos de empresas prestadoras do serviço a ser licitado (peças 15 a 19), a pesquisa de preços apenas considerou como fonte de valores os preços obtidos com os prestadores de serviços.

Diante da ampla pesquisa realizada, ainda que fracassa em alguns parâmetros, entendendo ter sido devidamente observado o artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/18, utilizando-se os orçamentos obtidos junto a possíveis fornecedores para o cálculo da média dos preços e fixação do preço máximo da licitação, que estimou o valor global da licitação em R\$ 224.944,92 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), correspondendo R\$ 47.326,68 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos) a Smart-UPS 3000 RM XL e R\$ 177.618,24 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos) a Smart-UPS RT 6000 RM XL.

Consigno que restou atestado pela Diretoria de Finanças (peça 27) existir previsão de recursos orçamentários para a contratação pretendida.

Por fim, em congruência com a recomendação exarada pela Supervisão de Licitações e Contratos e corroborada pela Diretoria Jurídica, tendo em vista que o Termo de Referência e a minuta do Edital de licitação foram elaborados com base na Lei n.º 8.666/93 e na Lei n.º 10.520/02, com a devida observância ao contido nos artigos 191 e 193, inciso II, da Lei n.º 14.133/21, entendendo que deve ser aplicada a antiga Lei de Licitações neste certame.

Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações uníssonas favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[21], AUTORIZO a abertura de procedimento de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço global, destinado a contratação de empresa especializada para prestar manutenção preventiva e corretiva as Uninterruptible Power Supply - UPSs (no-breaks) e suas baterias, visando manter os equipamentos em perfeito estado de conservação e funcionamento, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos da minuta do instrumento convocatório, acostada na peça 24.

À Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução de Serviço n.º 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

3. Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

4. Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

5. Lei Complementar n.º 123/2006. Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

6. Acórdão n.º 2303/2015 – Plenário. TCU. Auditoria N.º 034.010/2011-0. Relator Ministro José Múcio Monteiro. “Quanto à possibilidade ou não da formação de consórcio para a execução da obra, cabe esclarecer que, embora a doutrina e a jurisprudência sejam pacíficas quanto à discricionariedade na aplicação do caput do art. 33 da Lei de Licitações, ou seja, fica a critério do gestor a possibilidade de se permitir, ou não, a participação de empresas em consórcio nas licitações, as deliberações do TCU vêm apontando para a necessidade de que a opção da Administração seja devidamente justificada, caso a caso, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame (Acórdão 1636/2007-TCU-Plenário).”

7. Súmula TCU n.º 281 É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

8. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (...)

Art. 193. Revogam-se: (...)

II - a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei n.º 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

9. Art. 19. O Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação;

II - justificativa e objetivo da contratação;

III - especificação dos requisitos da contratação;

IV - definição das obrigações da contratante e da contratada;

V - estimativas detalhadas dos preços da contratação;

VI - cronograma físico-financeiro, quando necessário;

VII - critérios de medição e forma de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - parcelamento do objeto;

X - critérios e justificativas para a subcontratação; e

XI - sanções administrativas.

10. Lei Estadual n.º 15.608/07. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

11. Decreto Estadual n.º 4.993/2016. Art. 16. O órgão ou entidade demandante deve definir os elementos técnicos que permitam identificar se a natureza do objeto a ser contratado é comum nos termos do art. 45 da Lei Estadual n.º 15.608, de 2007.

12. Lei n.º 10.520/02. Art. 3º. II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

13. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 7º. O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:

14. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo: (...)

III - o quantitativo demandado.

15. Instrução de Serviço n.º 125/2018. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

16. Instrução de Serviço n.º 125/2018. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

17. Dispõe sobre as rotinas administrativas aplicáveis ao planejamento de aquisição de bens e contratação de obras e serviços no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), e dá outras providências.

18. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/5/pdf/00315773.pdf>

19. Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.

20. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

21. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 38444/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1973/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná por meio do qual, considerando a realização de convênio federal firmado entre a entidade e a CAPES/UAB, registrado na Plataforma Mais Brasil sob nº 909887/2021, encaminha a esta Corte de Contas as seguintes declarações juntadas às peças 4 e 5:

i - Declaração de comprovação de divulgação da execução orçamentária e financeira por meio eletrônico

ii) - Declaração de regularidade no cumprimento de limites e na contratação de operação de crédito com instituição financeira.

Pela Informação nº 105/21 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que embora o material não demande quaisquer providências imediatas por este Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios, "a autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Por tal razão, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização recomenda o encerramento do presente feito, nos termos do Despacho nº 667/21 (peça 8).

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 404917/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1975/21

Retornam os autos com a Informação nº 231/21 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas relata que em atendimento ao Despacho nº 1831/21-GP (peça 3) "foram encaminhadas as informações solicitadas ao correio eletrônico chefia.gab@sefa.pr.gov.br", conforme documento contido às fls. 2 da peça 4.

Diante disso, uma vez atendido o requerimento objeto do presente expediente, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 684/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 424390/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EVERTON LUIZ GALVAN, Matrícula nº 52.184-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 8 a 14 de julho de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 685/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 237700/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAINA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 9 de julho a 7 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 689/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 428914/21, resolve

DESIGNAR

o servidor FAUSTO LUIS ABRAMIDES, Matrícula nº 51.944-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDIMAR LOPES, Matrícula nº 51.747-0, no exercício das atribuições de Gerente de Execução, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 3 a 10 de agosto de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 693/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 265/21, disponibilizada no DETC nº 2477 de 12 de fevereiro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato nº 04/21		
Processo originário: 665695/20.		
Contratada: TELEFÔNICA BRASIL S/A		
Objeto: Contratação de empresa especializada e autorizada pela ANATEL na prestação do Serviço Móvel Pessoal-SMP, área de registro Curitiba-PR, nas modalidades local, longa distância nacional e longa distância internacional, com facilidade de roaming nacional e internacional automático (voz e dados), com acesso à internet e o fornecimento de aparelhos smartphones habilitados, em regime de comodato, com faturamento pós-pago.		
Valor: R\$ 83.600,00		
Vigência: de 18/02/2021 a 18/02/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Gerolino Mendes de Moura	50.863-2
Fiscal Substituto do Contrato	Thiago Oliveira Zanini	52.321-6

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 694/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos artigos 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 321/21, disponibilizada no DETC nº 2485 de 24 de fevereiro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato nº 28/20		
Processo originário: 595280/20		
Contratada: BRY TECNOLOGIA S/A		
Objeto: Prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital com serviços de manutenção, suporte e atualização tecnológica.		
Valor: R\$ 60.000,00		
Vigência: de 17/12/2020 a 17/12/2021.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Pedro Emanuel Costa Vaz	51.563-9
Fiscal Substituto do Contrato	Alessandro Gabriel Krempi	51.961-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 695/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 390941/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 a 19 de julho de 2021.

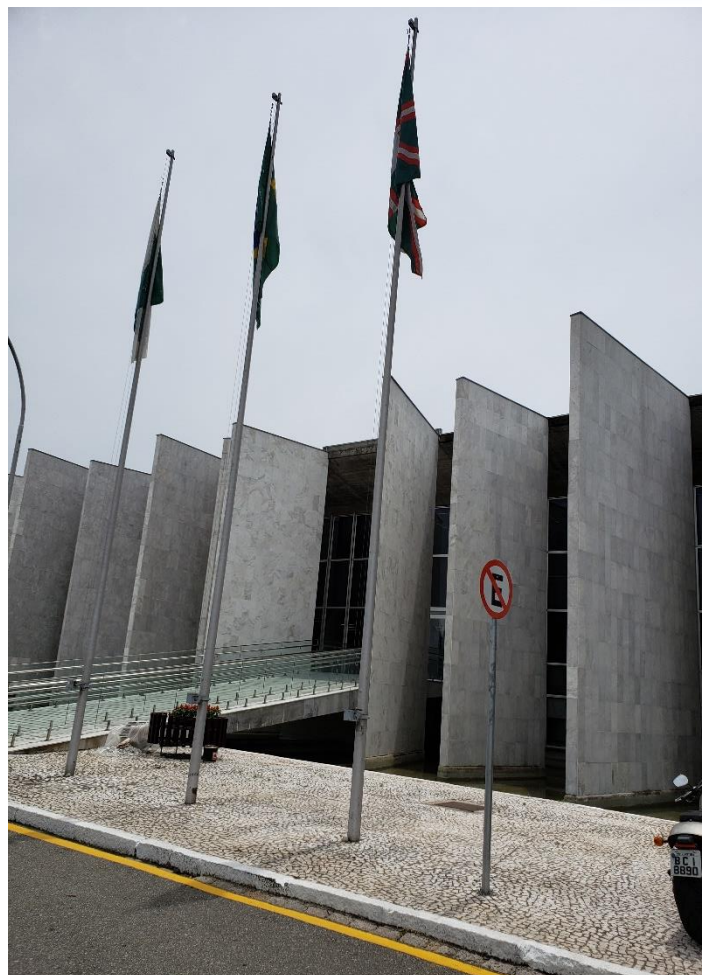
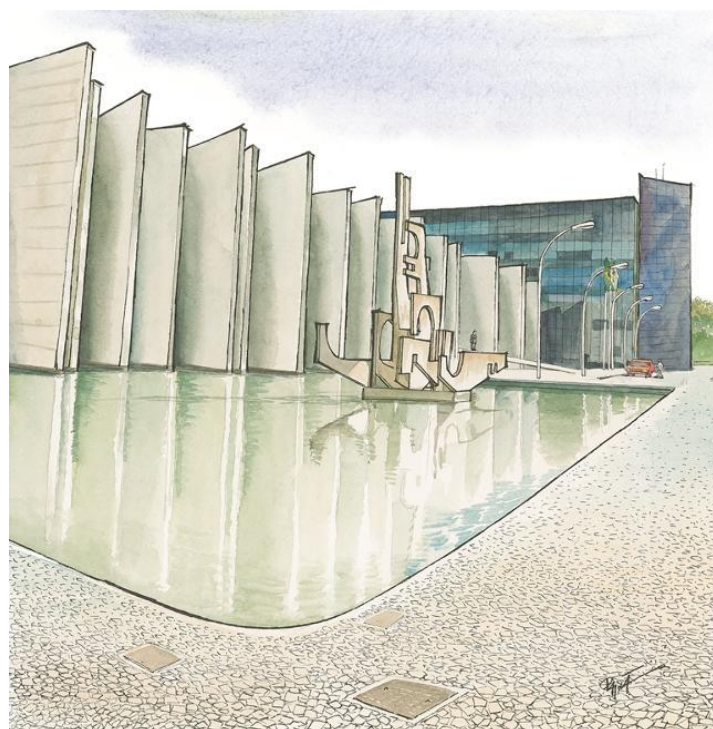
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2021.

- assinatura digital -
IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima